



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

RAFAEL ALMEIDA DIAS ALVES

**APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES DO DIREITO PELO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: EXAME CRÍTICO À LUZ DO
MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

RAFAEL ALMEIDA DIAS ALVES

**APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES DO DIREITO PELO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: EXAME CRÍTICO À LUZ DO
MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Uziel Santana Santos

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

RAFAEL ALMEIDA DIAS ALVES

**APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES DO DIREITO PELO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: EXAME CRÍTICO À LUZ DO
MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 26/02/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Uziel Santana Santos - UFS
Orientador

Prof. Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Junior – UFS
Avaliador(a)

Profª. Drª. Simone de Araújo Pereira – UFS
Avaliador(a)

Um dos mestres da lei aproximou-se e os ouviu discutindo. Notando que Jesus lhes dera uma boa resposta, perguntou-lhe: “De todos os mandamentos, qual é o mais importante?”

Respondeu Jesus: “O mais importante é este: ‘Ouça, ó Israel, o Senhor, o nosso Deus, o Senhor é o único Senhor. Ame o Senhor, o seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua alma, de todo o seu entendimento e de todas as suas forças’. O segundo é este: ‘Ame o seu próximo como a si mesmo’. Não existe mandamento maior do que estes”.

(Mc 12:28-31)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, Princípio e Fundamento de todas as coisas, detentor da perfeita Sabedoria e Senhor de todos os mundos. Agradeço a Ele pela graça do viver e do conhecer; do amar e do percorrer; do sofrer e do aprender. É verdade que Seus caminhos nem sempre são claros, mas guardo a convicção de que, independentemente de minhas percepções ou sentimentos, Seus desígnios são os melhores — os melhores dos melhores.

À Ele, expresso minha gratidão por todas as alegrias e dores associadas ao curso de Direito. Estou convicto de que cada experiência foi fundamental para o amadurecimento de minha consciência jurídica e de minha humanidade. Espero, com a graça de Deus, poder colocar tudo o que aprendi a serviço dos meus irmãos, outros tantos frutos queridos do mesmo Criador.

Agradeço imensamente aos meus pais e primeiros amigos, Francisco e Fabíola. Luminares dos meus dias, vocês são a razão de tudo o que sou hoje. Meus pais queridos, nada mais posso lhes pedir; cabe-me apenas celebrar, diariamente, a alegria da existência que decorre de vocês. Agradeço profundamente pelo cuidado, pelos ensinamentos e por toda a formação — moral, social, cultural, espiritual e acadêmica — que vocês me proporcionaram (e me proporcionam). Em última análise, tudo o que possuo partiu de vocês, direta ou indiretamente. A vocês, o meu mais sincero e eterno agradecimento!

À minha irmã, Maria Carolina, por quem nutro profunda admiração e para com quem tenho sincera amizade. Você é minha irmã em todas as acepções. Meu sangue é o seu e o seu é o meu. Saiba que somos, um para o outro, um belo reflexo de toda a Criação, pois em toda ela corre o mesmo sangue do ser! Obrigado pela sua energia, pela sua graça e pela sua escuta, sempre muito presente. Que seus dias sejam frutuosos e que sua formação acadêmica, recém iniciada, floresça em benefício de todos. Seu irmão estará sempre na torcida!

Agradeço carinhosamente à minha namorada, Valentina, a quem posso considerar, sem exageros, como representante da Beleza e da Verdade nesta Terra. Seus olhares, risadas e gestos refletem, à boa maneira platônica, ideias eternas. Em você eu me vejo; e em você vejo Aquele que nos vê a todos – e que nos ama. Saiba

que nosso círculo de amor e amizade é, para mim, fonte de energia e de propósito. Que possamos, se Deus quiser, avançar juntos pelos anos da vida.

Aos meus avós Ângela, Francisco (*in memoriam*), Marcos Aurélio (*in memoriam*) e Maria Luiza (*in memoriam*); à minha bisavó Natália (*in memoriam*); aos meus tios, primos e à toda a minha família: obrigado por tudo o que me proporcionaram, pelo que me ensinaram e por tudo o que representam em minha trajetória. Sigamos juntos neste grande mundo, nesta grande família. Contem sempre comigo.

Agradeço penhoradamente pelo apoio incondicional de meus amigos e pelos ensinamentos transmitidos por meus professores e por meu orientador; todos vocês foram fundamentais para a conclusão deste ciclo acadêmico. Digo mais: todos vocês foram fundamentais para minha evolução enquanto membro da comunidade humana. Por fim, estendo meus agradecimentos sinceros ao Reitor e às demais autoridades acadêmicas da Universidade Federal de Sergipe.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a aplicação de precedentes judiciais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) sob a ótica do modelo constitucional de processo, promovido pela Constituição da República de 1988. O problema central da pesquisa consiste em verificar em que medida o referido tribunal observa o dever de fundamentação analítica e o contraditório substancial ao aplicar precedentes judiciais como fontes do Direito, de tal forma que possa cumprir com os preceitos (princípios e regras) de matriz constitucional. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada no método dedutivo. O referencial teórico aborda I) a caracterização e desenvolvimento histórico da *common law* e da *civil law*, duas tradições jurídicas no que diz respeito às fontes do Direito, bem como a construção de uma tradição jurídica própria do Brasil; II) a análise dos pilares do movimento constitucionalista contemporâneo, no Brasil e no mundo, e seu reflexo no domínio do Direito Processual; e III) o exame da natureza jurídica dos precedentes judiciais e da técnica que orienta a sua aplicação constitucional, presente sobretudo no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A pesquisa empírica foi viabilizada por meio do exame de uma amostragem de 20 decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região entre os anos de 2024 e 2026, colhidos em seu repositório de jurisprudência digital. Os resultados obtidos revelam uma predominância da aplicação mecânica de precedentes judiciais, caracterizada pela mera transcrição de textos de teses de julgamento e de súmulas de jurisprudência, bem como pela falta de diálogo com as peculiaridades das decisões anteriores que são invocadas como razões de decidir (*rationes decidendi*). Conclui-se, a partir dessa prática, que o TRF5 tem se distanciado das exigências do modelo constitucional de processo no tocante à fundamentação de suas decisões, uma prática que compromete substancialmente os ideais republicanos que inspiram a ordem jurídica brasileira.

Palavras-chave: Fontes do Direito; Precedentes Judiciais; Modelo Constitucional de Processo; Contraditório; Fundamentação; Segurança Jurídica; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the application of judicial precedents by the Federal Regional Court of the 5th Region (TRF5) through the lens of the constitutional model of procedure promoted by the 1988 Constitution of the Republic. The central research problem consists of verifying to what extent the aforementioned court observes the duty of analytical reasoning and substantial adversarial proceedings when applying judicial precedents as sources of Law, in such a way that it complies with constitutional precepts (principles and rules). Methodologically, the research is classified as qualitative, exploratory, and descriptive, based on the deductive method. The theoretical framework addresses: I) the characterization and historical development of Common Law and Civil Law—two legal traditions regarding the sources of Law—as well as the construction of Brazil's own legal tradition; II) the analysis of the pillars of the contemporary constitutionalist movement in Brazil and worldwide, and its reflection in the field of Procedural Law; and III) the examination of the legal nature of judicial precedents and the technique guiding their constitutional application, primarily found in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015). The empirical research was conducted through the examination of a sample of 20 decisions rendered by the Federal Regional Court of the 5th Region between 2024 and 2026, collected from its digital jurisprudence repository. The results reveal a predominance of the mechanical application of judicial precedents, characterized by the mere transcription of judgment theses and jurisdictional summaries (*súmulas*), as well as a lack of dialogue with the particularities of previous decisions invoked as the grounds for the decision (*rationes decidendi*). It is concluded, based on this practice, that the TRF5 has distanced itself from the requirements of the constitutional model of procedure regarding the reasoning of its decisions, a practice that substantially compromises the republican ideals that inspire the Brazilian legal order.

Keywords: Sources of Law; Judicial Precedents; Constitutional Model of Procedure; Adversarial Proceedings; Reasoning; Legal Certainty; Federal Regional Court of the 5th Region.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
ApCiv	Apelação Cível
RN	Remessa Necessária
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AR	Agravo Regimental

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Aplicação de precedentes judiciais pelo TRF5	49
--	-----------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 AS FONTES DO DIREITO E A TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA	4
2.1 FONTES DO DIREITO NAS TRADIÇÕES <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i>	4
2.1.1 Sobre a tradição <i>common law</i>	5
2.1.2 Sobre a tradição <i>civil law</i>	8
2.1.3 Aproximação entre as duas tradições jurídicas.....	10
2.2 A CONSTRUÇÃO DE UMA TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA	12
2.2.1 O ensino do direito nos quadros de uma tradição jurídica	12
2.2.2 A formação de uma tradição jurídica brasileira	14
3 SOBRE O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	18
3.1 O MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA	18
3.1.1 Constitucionalismo e humanismo	18
3.1.2 O constitucionalismo brasileiro	20
3.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO	22
3.2.1 A leitura constitucional dos institutos processuais	22
3.2.2 Sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao processo	26
4 FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	31
4.1 PRECEDENTES JUDICIAIS: NATUREZA E DINÂMICA	31
4.1.1 Natureza jurídica e métodos de identificação dos precedentes judiciais	31
4.1.2 A jurisprudência e seus meios de expressão	34
4.1.3 Graus de eficácia dos precedentes judiciais	36
4.1.4 Dinâmica dos precedentes judiciais no tempo: <i>distinguishing, signaling, overruling e overriding</i>	39
4.2 APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	40
5 APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES DO DIREITO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: LEVANTAMENTO DE DADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	45
5.1 A RESPEITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	45
5.2 LEVANTAMENTO DE DECISÕES RECENTES DO TRF5 EM QUE FORAM APLICADOS PRECEDENTES JUDICIAIS	48

5.3 ANÁLISE DE RESULTADOS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	50
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Há mais de três décadas, o Direito Processual brasileiro é estudado e aplicado à luz dos ditames da atual Constituição da República, promulgada em 1988 — suprema fonte do Direito brasileiro, preñe de sentido humanista e social. A partir desse marco normativo, tem-se observado, por toda a comunidade jurídica nacional, uma progressiva acentuação do assim chamado de “Modelo Constitucional de Processo”.

Esse modelo estabelece um regime jurídico no qual todas as normas e institutos processuais devem ser lidos e interpretados a partir de seu máximo fundamento de validade: a base normativo-axiológica da Constituição da República, ápice do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, o processo deixa de ser um instrumento meramente técnico para se tornar um espaço (ou ambiente) de concretização de direitos fundamentais, exigindo que os órgãos jurisdicionais atuem como garantidores da dignidade da pessoa humana e da proteção contra o arbítrio estatal. Sob esse modelo, toda interpretação e aplicação das fontes do Direito passa, obrigatoriamente, por uma verdadeira filtragem constitucional.

Com a Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) -, os ditames do Modelo Constitucional de Processo foram concretizados em um sem-número de novas regras de cunho procedimental, incluindo aí toda a disciplina dos precedentes judiciais e do papel dos tribunais em sua formação e aplicação. Esse foi um trabalho que teve por objetivo dar maior efetividade aos princípios da segurança jurídica, do contraditório substancial, do devido processo legal e a tudo o mais que diz respeito ao Modelo Constitucional de Processo.

A nova sistemática dos precedentes judiciais, instituída pelo CPC/2015, exemplifica um Direito Processual que busca concretizar a principiologia constitucional, representando a síntese brasileira quanto às fontes do Direito. Isso ocorre porque, tanto na formação quanto na aplicação, os precedentes passaram a exigir fundamentação

analítica por parte dos órgãos jurisdicionais (sobretudo pelos tribunais) — sob pena de vício de ilegalidade.

A partir dessa problemática, delineou-se o problema central que motiva este trabalho: em que medida o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), ao aplicar precedentes judiciais, cumpre com o modelo constitucional de processo? Para responder a essa indagação, estabeleceram-se quatro subproblemas: I) quais são as tradições relacionadas às fontes do Direito?; II) o que se entende por Modelo Constitucional de Processo?; III) qual a natureza, a técnica e a dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais?; e IV) qual a razão de ser e qual a competência jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região?

Como possíveis respostas ao problema central de pesquisa, foram estabelecidas as seguintes hipóteses: I) o TRF5 aplica os precedentes judiciais em total conformidade com o Modelo Constitucional de Processo, fundamentando suas decisões de maneira analítica e respeitando integralmente os princípios processuais delineados pela Constituição da República de 1988; II) o Tribunal, de forma pontual, falha ao observar o modelo constitucional de processo no que tange à aplicação de precedentes judiciais - sem que isso configure uma cultura generalizada de aplicação inconstitucional; III) predomina, no TRF5, uma incorreta aplicação dos precedentes judiciais à luz do Modelo Constitucional de Processo, o que revela a presença de uma sistemática de aplicação em tensão com os ideais constitucionais.

O objetivo geral deste trabalho, que se insere dentro do ramo do Direito Processual, é examinar a constitucionalidade da forma pela qual o TRF5 tem aplicado os precedentes judiciais em suas decisões. Os objetivos específicos compreendem: I) identificar as tradições jurídicas relativas às fontes do Direito; II) examinar o paradigma constitucional que disciplina o atual Direito Processual brasileiro; III) examinar a técnica dos precedentes judiciais e relacioná-la ao Modelo Constitucional de Processo; e IV) realizar uma pesquisa empírica em decisões recentes do TRF5 (2024–2026) para verificar a aderência do Tribunal a esse paradigma constitucional.

A relevância desta pesquisa repousa na importância da compreensão social e acadêmica a respeito da concretização do Modelo Constitucional de Processo,

oferecido pela Constituição de 1988, visto que a efetividade dos preceitos constitucionais depende de uma correta aplicação de precedentes judiciais pelos órgãos jurisdicionais – sobretudo pelos tribunais. A contribuição científica que se busca, assim, está consubstanciada no diagnóstico acadêmico da constitucionalidade (ou da inconstitucionalidade) da aplicação de precedentes judiciais pelo TRF5.

A metodologia de pesquisa adota neste trabalho é qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando o método dedutivo. A pesquisa viabiliza-se por dois eixos: I) bibliográfico, com levantamento de doutrina especializada, teses e artigos sobre fontes do Direito, Modelo Constitucional de Processo, natureza dos precedentes judiciais e a técnica para a sua aplicação constitucional; e II) jurisprudencial, mediante a análise de decisões coletadas no repositório digital de jurisprudência do TRF5, a partir das quais fora confrontada a prática jurídica com o referencial teórico adotado.

Este trabalho está organizado em seis capítulos: o primeiro dedica-se a esta introdução; o segundo analisa as tradições jurídicas relativas às fontes do Direito; o terceiro analisa o Modelo Constitucional de Processo; o quarto detalha o regime técnico dos precedentes judiciais; o quinto promove o levantamento e o exame crítico de decisões recentes do TRF5 (2024-2026); e o sexto, por fim, apresenta as conclusões deste trabalho.

2 AS FONTES DO DIREITO E A TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

O ponto de partida deste trabalho é o exame das duas grandes tradições jurídicas que se estabeleceram no mundo ocidental com o passar dos séculos: a *common law* e a *civil law*. Esses dois sistemas foram estudados como formas distintas de apresentação e consideração das fontes do Direito, o que significa dizer que ambos articulam, cada qual à sua maneira, a condução do foco do jurista quando este busca as origens das normas cogentes – é dizer, quando busca as fontes do Direito.

Na tradição da *common law*, as fontes jurídicas são os costumes, de forma geral, e os “costumes das cortes” – os precedentes judiciais. Em contrapartida, nos países mais alinhados à *civil law*, a lei surge como fonte central do Direito. Ambas as tradições, contudo, nada mais buscam senão o equilíbrio entre a estabilidade das fontes jurídicas e a necessária evolução do Direito diante dos desenvolvimentos histórico-político-sociais. A diferença entre elas é uma diferença de caminhos; o objetivo é um e o mesmo.

O que tem ocorrido em muitos dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é uma interpenetração entre esses dois sistemas em prol de um maior e mais substancial desenvolvimento da segurança jurídica. No Brasil, essa síntese foi se tornando cada vez mais evidente ao longo do tempo. Isso porque o Direito brasileiro tem conseguido organizar, de forma harmônica, o histórico prestígio das leis escritas com as novas forças atribuídas aos precedentes judiciais, o que autoriza o reconhecimento de uma síntese brasileira no tocante às fontes do Direito – uma terceira tradição jurídica.

2.1 AS FONTES DO DIREITO NAS TRADIÇÕES *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Em que pese universal, o fenômeno do Direito é deveras multifacetado. Assim como existe uma grande multiplicidade de raças, línguas e crenças, há substancial variedade de formas pelas quais os diferentes povos formam e aplicam seu próprio

Direito (DIDIER JR., 2019, p. 66). Apesar disso, são identificáveis, no mundo ocidental, duas grandes tradições jurídicas: a *common law* (“direito comum” ou “direito consuetudinário”) e a *civil law* (“direito civil” ou “direito codificado”). Essas tradições dizem respeito às “fontes do Direito”.

Em seu sentido material, a expressão “fontes do Direito” denota o conjunto de fatores sociais que impulsiona o surgimento das normas jurídicas – as demandas e valores de uma sociedade em determinado momento histórico (NADER, 2021, p. 142).

Em seu sentido formal - adotado por este trabalho -, a expressão “fontes do Direito” compreende os modos de exteriorização do Direito e os canais por onde as normas cogentes ganham validade jurídica e obrigatoriedade (NADER, 2021, p. 142). A fonte formal é, em outras palavras, o veículo através do qual uma norma é inserida em um dado ordenamento jurídico.

2.1.1 Sobre a tradição *common law*

Para Mancuso (2016, p. 51) e Cruz e Tucci (2021, p. 3), os países que possuem a tradição jurídica *common law* (como Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América¹ e Nova Zelândia) tendem a considerar os precedentes judiciais como as principais e mais evidentes fontes do Direito. Isso significa que os juristas nesses países, quando buscam a solução para um caso concreto, voltam-se prioritariamente para os precedentes judiciais. Nessa tradição, o direito aplicável a um caso concreto é revelado prioritariamente a partir dessa espécie de fonte normativa.

O desenvolvimento dessa tradição jurídica pode ser explicado a partir da formação jurídico-política da Inglaterra (DAVID, 2002, p. 347). Com efeito, os primórdios da *common law* remontam à Conquista Normanda de 1066, quando Guilherme, o

¹ Em que pese a vinculação histórica dos Estados Unidos da América à tradição *common law*, defende Mancuso (2016, p. 57) que as particularidades sócio-econômico-político-culturais desse país afastam a imagem “[d]o Direito norte-americano como uma singela *longa manus* da experiência inglesa”.

Conquistador, iniciou um processo de centralização administrativa no território que viria a ser a Inglaterra (DAVID, 2002, p. 357). Antes deste marco, o Direito nessas terras era fragmentado em diversos costumes locais de origem germânica. Com a criação da *Curia Regis* (Corte do Rei), instituiu-se uma jurisdição centralizadora que, inicialmente, ocupava-se de disputas territoriais e tributárias de interesse direto da Coroa (DAVID, 2002, p. 359).

A necessidade de dotar o reino de uma unidade jurídica deu origem aos Tribunais Reais de Justiça, que progressivamente substituíram as jurisdições feudais e locais (DAVID, 2002, p. 359). Com isso, foi promovida uma uniformização judicial dos costumes em todo o território inglês, transformando práticas locais em um direito comum (*common law*). Nesse contexto, a autoridade do magistrado limitava-se a declarar o Direito preexistente, já reconhecido em costumes anteriores - fator que conferia legitimidade e previsibilidade às suas decisões.

Nesse contexto, a busca pelas fontes do Direito tinha início na análise de casos pretéritos que guardem semelhança fática com o problema atual. Este método indutivo permitiu que o Direito evoluísse de forma substancial, ajustando-se gradualmente às mudanças. Os juristas ingleses, portanto, operavam através do raciocínio analógico, identificando os elementos materiais de decisões anteriores para determinar se a regra ali estabelecida deveria reger a nova controvérsia em concreto.

É possível afirmar que foi no contexto da *common law* que surgiu a doutrina do *stare decisis*, definida por Câmara (2022, p. 15) como “(...) a regra segundo a qual os órgãos jurisdicionais ficam vinculados aos precedentes”. Referido autor explica que a expressão *stare decisis* decorre da frase latina *stare decisis et quieta non movere*, que pode ser traduzida para o português como “aderir a precedentes e não perturbar as coisas que estão estabelecidas” (2022, p. 15).

Dessa forma, a justificativa teórica para o *stare decisis* repousa sobre o princípio da justiça formal ou universalidade. Segundo esta perspectiva, o dever de tratar casos semelhantes de modo semelhante é um requisito intrínseco da racionalidade prática e do princípio constitucional da igualdade (CUNHA JR., 2009, p. 658). Assim, para que uma decisão judicial seja considerada justa e equânime, ela deve

ser fundamentada em razões que o(a) magistrado(a) esteja disposto a aplicar de forma universal e a qualquer caso futuro que apresente as mesmas características.

Feitas essas considerações, é necessário destacar que a tradição jurídica *common law* e a doutrina do *stare decisis* não se confundem. Vilton (2025, p. 18), com fundamento em Mollica e Oliveira (2018), explica que a força vinculante dos precedentes judiciais nos países vinculados à *common law* adveio apenas a partir do século XIX. Segundo Câmara (2022, p. 14), essa nova conformação jurídica já era sinalizada no século XVIII.

Nesse sentido são as lições de Marinoni:

(...) qualquer identificação entre o sistema do *common law* e a doutrina dos precedentes, qualquer tentativa de explicar a natureza do *common law* em termos de *stare decisis*, certamente será insatisfatória, uma vez que a elaboração de regras e princípios regulando o uso dos precedentes e a determinação e aceitação da sua autoridade são relativamente recentes, para não se falar da noção de precedentes vinculantes (*binding precedents*), que é mais recente ainda. Além de o *common law* ter nascido séculos antes de alguém se preocupar com tais questões, ela funcionou muito bem como sistema de direito sem os fundamentos e conceitos próprios da teoria dos precedentes, como, por exemplo, o conceito de *ratio decidendi* (MARINONI, 2011, p. 33).

Importa observar que a tradição *common law* não exclui *a priori* os preceitos jurídicos escritos, materializados em constituições, códigos, estatutos e demais atos normativos escritos. Eles existem nesses países, mas não possuem o mesmo papel de centralidade absoluta e isolada de que gozam na tradição romana.

Segundo Venosa (2026, p. 93), “essas fontes são vistas como consolidações do direito consuetudinário anteriores à codificação, sendo interpretadas com base em precedentes jurisprudenciais”. Nesse sentido, é paradigmática a experiência dos Estados Unidos, pois sua Constituição, embora seja um documento escrito e supremo, tem sua aplicação prática inseparavelmente ligada à interpretação judicial desenvolvida pela Suprema Corte (CUNHA JR., 2009, p. 269).

Nos tempos modernos, a centralidade do precedente nos países de *common law* molda até mesmo a forma como os estatutos são recebidos pelo sistema.

Frequentemente, uma lei nova é vista como um "enxerto" em um corpo jurídico preexistente de decisões judiciais. Nesses países, os tribunais aplicam regras de interpretação estatutária que buscam harmonizar a vontade do legislador com os princípios tradicionais do Direito – expressos nos costumes.

Como última consideração a respeito da *common law*, é mister apontar que a atenção dada aos precedentes e aos costumes nos países alinhados a essa tradição não petrifica o Direito, como se não fosse possível a existência de alterações de entendimentos jurisprudenciais. Decerto, os órgãos judiciais desses países não se furtam ao uso de técnicas para a superação de decisões vetustas, a fim de que o Direito possa acompanhar a marcha da história (CÂMARA, 2022, p. 21-22).

2.1.2 Sobre a tradição *civil law*

Em contrapartida, os países mais alinhados à tradição *civil law* (como Portugal, Espanha, França, Alemanha e Itália), tendem a tomar os preceitos escritos - sobretudo a lei - como principal fonte do Direito, sem atribuir força vinculante aos precedentes judiciais (CRUZ E TUCCI, 2021, 3).

Segundo David (2002, p. 111), nos países alinhados à tradição *civil law* “os juristas procuram, antes de tudo, descobrir as regras e soluções do direito, estribando-se nos textos legislativos ou regulamentares emanados do parlamento ou das autoridades governamentais ou administrativas”. Assim, todas as outras fontes estão subordinadas à lei (DAVID, 2002, p. 112).

Nos países de tradição *civil law*, grande foi a referência do período pós-clássico e justiniano do Direito Romano, que disciplinou as relações jurídicas do Império Romano até o ano de 565 d.C. e que, nos países de tradição *civil law*, “(...) vigorou como direito comum até a codificação (...) do direito privado (...)” (ALVES, 2021, p. 1) e p. 62). Nessa fase do Direito Romano a lei escrita consolidou-se como a fonte primacial e absoluta do Direito, em detrimento da jurisprudência e dos costumes, que predominavam no período clássico.

Esse fenômeno culminou na monumental Compilação de Justiniano, o *Corpus Iuris Civilis*, que não apenas organizou o material jurídico pretérito, mas estabeleceu a lei escrita e codificada como o pilar de sustentação da ordem jurídica (ALVES, 2021, p. 50). Essa concepção de um direito estatal, escrito e sistemático, lançou as bases para o legalismo posterior e para a supremacia da lei que caracteriza, ainda hoje, os sistemas de tradição romano-germânica. Nesse sentido, Cademartori e Cademartori (2006, p. 96) explicam que

(...) a viragem representada pela obra justinianéia esboçou uma primeira elaboração político-jurídica do que virá a ser o chamado Estado moderno, o qual apresentará suas particulares formas empíricas apenas muitos séculos depois: monopolização e concentração de fontes normativas, forte tendência à dominação de tipo legal-racional e possibilidade de sistematização e cientificidade do conhecimento jurídico

Posteriormente, na Idade Média, o cenário jurídico europeu era marcado por um pluralismo normativo extremo. Havia uma grande descentralização normativa, a qual só começou a ser superada a partir do século XI com o Renascimento Jurídico de Bolonha, com a *Escola dos Glosadores*, que promoveu a redescoberta e o estudo sistemático do Direito Romano (ALVES, 2021, p. 60).

Essa retomada acadêmica ofereceu uma base técnica para que o Direito Romano saltasse fronteiras. Com efeito, entre os séculos XIII e XV, ele estabeleceu as fundações da cultura jurídica romano-germânica na Europa, penetrando na estrutura institucional dos povos alemães, franceses e ibéricos (ALVES, 2021, p. 61).

Paralelamente a esse renascimento jurídico, foi se desenvolvendo o Direito Canônico, que é o conjunto de normas eclesiásticas que regulamentam a organização, disciplina e funcionamento da Igreja Católica Apostólica Romana (CENALMOR; MIRAS, 2004, p. 45). Isso ocorreu em razão do enorme poderio secular e espiritual da Igreja Católica, mantido por séculos e já consolidado na Idade Média.

É importante considerar que a transição do Direito Canônico para o Direito estatal moderno não implicou na eliminação do acervo técnico desenvolvido pela Igreja ao longo de vários séculos de jurisdição sobre toda cristandade ocidental. Na verdade,

os estados modernos, ao incorporar a estrutura jurídico-dogmática canônica, extirparam gradualmente a sua fundamentação teológica e revestiram-na de uma fundamentação secular. Isso explica o porquê de muitos institutos do direito privado e processual contemporâneos manterem a racionalidade interna dos preceitos canônicos.

Segundo Andrade (2015, p. 5), um dos principais atores desse movimento de transição foi o pensador italiano Marsílio de Pádua, que viveu na transição entre os séculos XIII e XIV e defendeu a diferenciação entre o poder temporal e o poder espiritual, bem como a consequente limitação das pretensões políticas da Igreja, a qual deveria submeter-se à ordem civil. Para a autora, Marsílio construiu “(...) uma teoria segundo a qual o poder derivaria do povo, de modo que a feitura da lei e a própria forma estatal seriam decorrentes da vontade popular” (p. 5).

Com a marcha do tempo, ocorreu o processo de codificação do Direito – dado em três etapas: Renascimento, Revoluções Modernas e Pandectismo (SOARES, 2025, p. 3). Diversos países do ocidente – embebedos da tradição *civil law* - passaram gradualmente a organizar seus preceitos em códigos, com o objetivo de que fosse facilitada a organização e consequente operacionalidade dos dispositivos.

Esse fenômeno - em que os conceitos de direito e de lei como que se confundem (DAVID, 2002, p. 34) - denota a preocupação política em simplificar a leitura, interpretação e aplicação dos corpos legais escritos; não poderia ser diferente, visto que o direito positivo (posto em linguagem escrita) gozava de enorme prestígio, um traço característico da tradição *civil law*.

2.1.3 A aproximação entre as tradições jurídicas

Como visto, não é pequena a diferença entre ambas as tradições jurídicas. Os traços definidores de cada sistema são fruto de uma complexa formação histórico-jurídica, pois cada um está em harmonia com a sociedade de sua época (MARINONI, 2011, p. 23), não sendo possível demarcar, de forma anacrônica, a superioridade de um sobre o outro. Pois bem. O resumo das diferenças das tradições

comentadas está consignado nas lições de Beneti (2007, p. 319 e 320 *apud* MANCUSO, 2016, p. 59 e 60):

Nos sistemas de *civil law* predomina a metódica elaboração das normas, realmente organizadas em códigos, ao passo que no sistema de *common law* predomina a força dos precedentes, muitas vezes compondo microssistemas que condicionam até mesmo a admissibilidade da intromissão normativa. Nos sistemas de *common law*, os precedentes contêm mais intensa força normogênica. (...) Nos sistemas de *civil law* os precedentes não contêm potencialidade geradora de norma jurídica, mas apenas interpretam a norma. Não obrigam, porque o que obriga é a norma (...).

Apesar das divergências apontadas, não há que se falar na cisão do fenômeno jurídico em si, na diferença absoluta no que diz respeito à busca humana pela ordem social. É fácil observar que todos os países, independentemente da tradição jurídica a que historicamente se vinculam, manifestam a busca pelas “fontes do Direito” como fontes de segurança para a sociedade, uma busca que ora se realiza através de uma maior atenção às leis escritas (*civil law*), ora através de uma maior atenção aos precedentes judiciais e aos costumes subscritos pelos tribunais (*common law*).

É necessário esclarecer que as diferenças entre ambas as tradições jurídica já não são tão rígidas nos dias atuais. O que se observa nos diversos ordenamentos jurídicos modernos é uma interconexão de influências, pois os níveis de dinamicidade social (e, por consequência, do Direito) alcançaram um ponto em que já não é possível que um estado, para tutelar um sem-número de novos fatos sociais, volte sua atenção exclusivamente para o “direito-como-texto” (segundo a tradição *civil law*) ou para o “direito-como-jurisprudência” (segundo a tradição *common law*).

A complexidade do fenômeno é sumarizada por Marinoni:

Existe uma recíproca aproximação entre as tradições de *civil law* e de *common law* no mundo contemporâneo. De um lado, a tradição do *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *statutorification* do *common law* e se perguntar a respeito de qual o lugar do *common law* em uma época em que cada vez mais vige o *statutory law*. De outro, a tradição de *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica, o que

postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente (2020, p. 781). – TENTAR ENCONTRAR LIVRO

Assim, a atenção dos Estados modernos, inseridos como estão em um mundo globalizado, vem sendo dirigida sobretudo para a plena eficácia de princípios como o da segurança jurídica, razão pela qual todas as fontes jurídicas - códigos, estatutos, costumes e precedentes judiciais - têm se apresentado como caminhos diversos para o mesmo objetivo: a promoção de uma tutela jurisdicional íntegra e coerente (MANCUSO, 2016, p. 59). Se assim não fosse, os meios estariam postos no lugar dos fins, e a ordem social sofreria de uma dolorosa estagnação jurídica.

Enquanto a tradição *common law* se volta cada vez mais para o direito legislado, a tradição *civil law* se aproxima da importância dos precedentes judiciais como fonte de estabilidade e integridade de toda a ordem jurídica (MARINONI, 2011, p. 101). O diálogo entre essas fontes do Direito é encarado pelas nações modernas como uma convergência útil e necessária, a fim de que o Direito possa cumprir sua função de ordenação e pacificação social.

2.2 A CONSTRUÇÃO DE UMA SÍNTESE BRASILEIRA

2.2.1 O ensino do Direito nos quadros de uma tradição jurídica

É certo que cada povo tem a sua história, e, assim sendo, há de se adaptar às mudanças do tempo segundo suas próprias particularidades. Não é diferente com o Brasil; decerto, a ordem jurídica que vigora em suas terras jamais se limitou a esta ou aquela tradição jurídica. Muito pelo contrário; o Brasil sempre buscou articular de forma muito própria as várias formas de pensar o Direito que nutriram a sua história política, formas tão díspares quanto às acima mencionadas (*common law* e *civil law*).

Hoje, no Brasil, são ensinados e aplicados, sem qualquer confusão ou sobreposição, diversos institutos de matriz *common law*, como os precedentes judiciais, e diversos institutos de matriz *civil law*, como os vários códigos e os atos normativos escritos de forma geral.

Com efeito, a formação acadêmica em Direito, raiz do raciocínio jurídico dos alunos, já nasce miscigenada em terras brasileiras, e isso significa que o futuro operador do Direito, ao se deparar com os casos a que será submetido, pensará em inúmeras vias para encontrar o Direito aplicável – é dizer, pensará em uma multiplicidade de fontes do Direito, algumas mais inclinadas à tradição *civil law* e outras, à *common law*.

Nesse sentido, possível afirmar que “A identificação de uma tradição jurídica não se faz apenas com análise do sistema jurídico. É preciso investigar também o papel e a relevância dos operadores jurídicos e o modo como se ensina o Direito” (DIDIER JR., 2019, p. 66).

Em outras palavras, uma tradição jurídica pode ser considerada o fruto de um “espírito jurídico”, uma direção para a qual o olhar do jurista se dirige quando busca a norma para o caso concreto. É nesse sentido que se pode afirmar que o jurista brasileiro, permeado desde o início da sua formação acadêmica por conceitos e técnicas das duas grandes tradições jurídicas acima referidas, há de se tornar inevitavelmente um fruto das duas.

O jurista em formação no Brasil se torna, gradualmente, a voz de uma nova tradição jurídica, que pode ser denominada, “sem ironia ou chiste, como o *brazilian law*” (DIDIER JR., 2019, p. 68).

Em que pese a existência de opinião contrária, a qual sustenta que o Brasil não deixou de seguir exclusivamente a essência da *civil law* (CÂMARA, 2022, p. 59), apresenta-se extremamente razoável a tese de que de fato existe, atualmente, grande interpenetração de sistemas em solo brasileiro – o que gera uma forma própria de encarar as fontes do Direito e, por consequência, uma nova tradição jurídica no tocante às fontes do Direito.

Como visto linhas acima, uma tradição (ou sistema) jurídico – no sentido em que se diz que *common law* e *civil law* são tradições jurídicas - é, antes de mais nada, a forma comum pela qual a consciência dos juristas se inclina para esta ou aquela espécie de fonte jurídica; é o “costume” e o “jeito” pelo qual os juristas operam o Direito quando buscam o fator normativo dentro da sociedade.

Assim sendo, parece inegável que, no Brasil, a atenção jurídica – a consciência jurídica - se volta em igual medida tanto para a lei escrita, herança da *civil law*, como para a forma pela qual os órgãos jurisdicionais têm aplicado o Direito, herança da *common law*.

2.2.2 A formação de uma tradição jurídica brasileira

A construção da síntese brasileira é histórica: durante toda a sua trajetória política, o Brasil sempre dialogou com os dois sistemas tradicionais no tocante às fontes jurídicas. Seu Direito era, inicialmente – no período colonial -, aquele das Ordenações Filipinas – de matriz luso-romana - uma expressão clara da filiação à tradição *civil law* (GONÇALVES, 2022, p. 33).

Com o Código Comercial de 1850, houve uma grande inclinação à valorização dos usos e costumes mercantis – uma aproximação do modelo *common law*. Algumas décadas depois, em 24/02/1891, fora promulgada a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” (BRASIL, 1891), com fortíssima inspiração da Constituição dos Estados Unidos da América. Esse desenvolvimento republicano representou mais do que uma simples alteração na forma de governo; ele significou a importação de um modelo de equilíbrio entre Poderes que o sistema europeu continental, até então predominante no Brasil, não oferecia plenamente.

Ademais, ao adotar o federalismo e o presidencialismo de matriz estadunidense, o Constituinte de 1891 sentiu a necessidade de prever a existência de um órgão jurisdicional capaz de garantir a supremacia da Constituição. Por essa razão, fora criado no Brasil o Supremo Tribunal Federal (inspirado na Suprema Corte dos

Estados Unidos); nos termos da Constituição de 1891: “Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República (...)” (BRASIL, 1891).

Foi ainda com essa Constituição que fora introduzida, em solo nacional, o *Judicial Review*, doutrina proveniente dos Estados Unidos da América e que significa “(...) a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos do poder público contrastantes com a Constituição” (CUNHA JR., 2009, p. 274). Esse mecanismo outorgou ao Poder Judiciário a competência para exercer o assim chamado controle difuso de constitucionalidade, permitindo que magistrados e tribunais, em casos concretos, afastassem a aplicação de normas infraconstitucionais que colidissem com os preceitos estabelecidos pela Constituição.

Com a criação do Supremo Tribunal Federal, a jurisdição de ordem constitucional passou a ser o pilar de sustentação do equilíbrio entre os poderes no Brasil. Crescia o papel da Justiça como criadora de preceitos jurídicos a serem observados pelos demais operadores do Direito. A decisão judicial foi deixando de ser a mera aplicação de um ato normativo (escrito) para se tornar cada vez mais a expressão da reta – e autorizada - compreensão do Direito aplicável ao caso concreto, fato que aproximou o sistema brasileiro da tradição da *common law*.

Avançando no processo de integração da *common law* no Direito brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 introduziu as súmulas vinculantes (BRASIL, 2004). Essas ferramentas permitiram ao Supremo Tribunal Federal, com base em sua jurisprudência consolidada, estabelecer preceitos cogentes com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública – é o que está disposto no artigo 103-A da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Lei nº 11.672/2007 (BRASIL, 2007) inseriu no ordenamento pátrio – mais especificamente, no Código de Processo Civil de 1973 - o rito dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse marco normativo deu ao Poder Judiciário uma nova ferramenta para a fixação de teses jurídicas em abstrato, com potencial de aplicabilidade para múltiplos casos concretos.

Pois bem. Após inúmeras reformas ao Direito Processual brasileiro, fora publicada, em 17 de março de 2015, a Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Nesse diploma, foram consolidadas as progressivas alterações no sistema processual brasileiro. É possível afirmar que ele sedimentou a integração entre as tradições de *civil law* e *common law*, pois se apresenta como o instrumento normativo que melhor expressa a supracitada “*brazilian law*”.

Entre tantas outras virtudes, o Código de Processo Civil de 2015 expressa um regime de precedentes judiciais que impõe a todos os órgãos jurisdicionais o dever de observar certas decisões emanadas dos tribunais – artigo 927 – e, aos próprios tribunais, o dever de manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente – artigo 926 (BRASIL, 2015). Com isso, o Código promoveu a autoridade e o papel da Jurisprudência, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao ordenamento. Celestino sintetiza a recente história do Direito Processual brasileiro:

No sentido de alcançar a segurança jurídica, pois a existência de decisões divergentes gera instabilidade social, é que ocorreram as últimas reformas implementadas no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e no mesmo espírito – busca de coerência, previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais – é que foi elaborado o Código de Processo Civil de 2015, o qual conferiu às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos extraordinários e especiais repetitivos eficácia paradigmática vinculativa (CELESTINO, 2020, p. 16).

Ante o exposto, fica clara a progressiva integração de fontes formais do Direito no ordenamento jurídico brasileiro. Com a sedimentação gradual das novas técnicas processuais, os juristas, atuantes ou ainda em formação, já estão acostumados a buscar o Direito em um campo de fontes plural, no qual a lei escrita divide espaço com a força dos precedentes judiciais.

Essa realidade impõe ao operador do Direito brasileiro um exercício constante atenção, pois ele, ao se deparar com um caso concreto não poderá buscar fundamento jurídico apenas no texto de uma lei ou de um decreto, mas também no entendimento dos(as) magistrados(as) e dos tribunais.

Em conclusão ao presente capítulo, tem-se que a construção da síntese brasileira no tocante às fontes do Direito reflete um amadurecimento institucional que vai além da importação de modelos alienígenas. Ao internalizar o *stare decisis* em um ambiente de tradição *civil law*, o Brasil conseguiu instituir um sistema processual que privilegia a segurança jurídica e a igualdade, valores fundamentais de um estado republicano. A maior atenção às diretivas típicas da tradição *common law* garante – ou, ao menos, favorece - que casos idênticos recebam tratamentos jurisdicionais semelhantes.

3 SOBRE O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Após a análise das tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*, bem como da formação da síntese brasileira no que tange às fontes formais do Direito, impõe-se, agora, a investigação do assim chamado “Modelo Constitucional de Processo”. Este capítulo dedica-se, portanto, a examinar a influência do Direito Constitucional no Direito Processual.

O Modelo Constitucional de Processo se apresenta como o conjunto de preceitos de matriz processual consignados na Constituição e refletidos no direito infraconstitucional. Por esse modelo, fica o jurista obrigado a interpretar e aplicar a totalidade da ordem jurídica como meio de concretização de valores constitucionais. Assim, o Processo se transforma em um ambiente de trabalho que confirma os fundamentos da República e que tende à realização de seus objetivos fundamentais.

O presente capítulo está estruturado em dois eixos: I) uma análise da trajetória histórica do movimento constitucionalista, sendo destacada a supremacia do texto constitucional como vetor normativo-axiológico de todo o ordenamento jurídico positivo; II) o exame da constitucionalização do Processo, com a análise de alguns preceitos fundamentais que representam o que pode ser chamado de "devido processo constitucional".

3.1 O MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA

3.1.1 Constitucionalismo e humanismo

Com o passar dos séculos, foi-se sedimentando na experiência dos povos a necessidade de que suas estruturas internas – sua lógica de funcionamento e seus valores - fossem elevadas ao status de constituições formais, escritas e mais ou menos

rígidas, cuja função seria aquela de fundamentar, de forma clara e expressa, a totalidade da ordem jurídica e dos valores que a animam (SILVA, 2014, p. 43). Com essa evolução, as constituições positivadas passaram “(...) a ser enxergada[s] como a encarnação dos valores superiores da comunidade política, que devem fecundar todo o sistema jurídico” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 39).

Em tempos mais remotos, havia o chamado “constitucionalismo antigo”, sustentado por documentos como a *Magna Carta* inglesa de 1215 e pela *Petition of Rights*, de 1628. Nesse momento, ainda não havia a noção de um documento singular reputado como fundamento de validade e pedra angular de todo o Direito (CUNHA JR., 2009, p. 36). Foi só com o constitucionalismo moderno que se confirmou, no Ocidente e nos países “ocidentalizados” a experiência das constituições formais, escritas e rígidas (CUNHA JR. 2009, p. 35).

Com essa mudança de paradigma, os ordenamentos jurídicos foram sendo inseridos no contexto do chamado pós-positivismo jurídico. Nele, o direito positivo já não é mais compreendido como norma isolada (seja escrita ou não), mas como o resultado de uma interpretação que busca a força normativa da Constituição formal e de seus valores. Esse movimento histórico também pode ser compreendido como uma superação crítica tanto do positivismo jurídico clássico quanto do jusnaturalismo tradicional (BARROSO, 2012, p. 120-121).

Nesse novo contexto teórico, reconhece-se que o Direito não pode ser reduzido à validade formal das normas postas, tampouco pode prescindir de valores éticos abstratos desconectados da realidade institucional.

Nas lições de Barroso (2012, p. 131), “O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade”. Com isso, afirma-se a centralidade da Constituição (formal) como norma jurídica dotada de força vinculante, suprema, integradora de princípios, valores e direitos fundamentais ao núcleo do sistema jurídico, o que confere grande densidade axiológica à interpretação e aplicação de toda a ordem jurídica pátria.

Enfim, com o tempo foi maturada entre as nações a ideia da Constituição positiva como importante instrumento para a promoção do ideal humanitário, com a crescente valorização da dignidade da pessoa humana (BRITTO, 2010, p. 87).

As constituições dos povos passaram a ser redigidas com um denso conteúdo humanista, refletindo a evolução dos ordenamentos em direção à garantia de direitos individuais e sociais fundamentais — como segurança, liberdade, saúde e assistência social. Atualmente, é possível afirmar que a totalidade do fenômeno jurídico está radicada na compreensão humanista das normas constitucionais. Essa concepção é assim sintetizada por Britto:

Deveras, sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar. Reexplicando: os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional. Valores, estes últimos, que de alguma forma têm que se reconduzir aos primeiros, pena de invalidade (que para isso serve o princípio da supremacia formal e material da Constituição). Tudo afunilando para esse valor-síntese em que se traduz a democracia de três vértices (BRITTO, 2010, p. 88).

3.1.2 O constitucionalismo brasileiro

A experiência brasileira é substancialmente a mesma do resto do mundo ocidental contemporâneo. Com uma longa (e complexa) história político-institucional, o Brasil, após oito constituições, evoluiu significativamente, estando o ápice de seu constitucionalismo consignado nas disposições da Constituição da República de 05 de outubro de 1988 (CRFB/88).

O epítome desse sentimento constitucionalista – de matriz humanitária – repousa nas palavras do então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, para quem “A Constituição [formal] é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica” (GUIMARÃES, 1988, p. 3).

Após mais de três décadas da assim chamada redemocratização brasileira, avanços profundos tiveram efeito na hermenêutica jurídica, uma ciência que, nos dias atuais, não pode prescindir do paradigma constitucional para o bem operar de sua atividade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 391).

Realizou-se, no Direito pátrio uma profunda mudança de orientação quanto à compreensão de toda a ordem jurídica, pois a CRFB/88, ao instituir um Estado Democrático de Direito destinado - nos termos de seu Preâmbulo – para “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (...)” (BRASIL, 1988) buscou insuflar, na totalidade do ordenamento jurídico, os mais profundos ideais humanitários, necessários para a construção “de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Nesse cenário, a tripartição clássica das funções estatais — de legislar, administrar e julgar — passa a se submeter a uma circunscrição constitucional-humanista. Essa limitação vincula o agir público aos valores fundamentais instituídos pela Assembleia Constituinte e, sobretudo, reflete a soberania do povo brasileiro como o único titular do Poder. Assim, a validade de qualquer ato estatal passa a depender de sua estrita conformidade com a dignidade da pessoa humana e com os demais objetivos da República.

Em outras palavras, tem-se que toda a atuação jurídico-estatal deve ser pensada e articulada segundo a Constituição, pois, conforme Silva, “Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais” (2014, p. 48).

Isso significa que I) os atos normativos primários, a cargo do Poder Legislativo, devem ser elaborados conforme a Constituição; II) as esferas governamentais - federal, estadual, distrital e municipal - ao promoverem seus atos executivos, devem tomar como norte a Constituição; III) e o Poder Judiciário, através do mais abrangente controle de constitucionalidade, deve proclamar o direito segundo a Constituição.

Ademais, é clara a compreensão, no Brasil contemporâneo, de que todos os ramos do Direito - divididos para fins prático-didáticos (pois o Direito é uno) - se reportam ao fundamento normativo-constitucional, pois, do contrário, careceriam de

validade jurídica (BARROSO, 2012, p. 141). Isso implica que todas as tradicionais fontes do Direito (como, por exemplo, códigos e precedentes judiciais) só podem ser pensadas e aplicadas em respeito à supremacia da Constituição da República.

Nesse sentido são as lições de Cunha Jr. (2009, p. 106), para quem “(...) a Constituição, além de imperativa como toda norma jurídica, é *particularmente suprema*, ostentando posição de proeminência em relação às demais normas, que a ela deverão se conformar”. Assim, é possível afirmar que as fontes do Direito, no Brasil, são fontes em sentido relativo; em sentido absoluto, apenas a Constituição é fonte normativa.

Necessário pontuar que a experiência constitucional não é estática, pois os reclamos humanitários – as demandas que acompanham a história evolutiva do Direito – nunca param (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 549). Desafios futuros se projetam e os Estados modernos buscam garantir cada vez mais a proteção integral da dignidade das pessoas através de suas políticas socio-humanitárias. E a própria população tem o direito – e dever – de acompanhar a formação e a aplicação do direito posto pelas autoridades.

3.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

3.2.1 a leitura constitucional dos institutos processuais

Para que a atuação do Estado seja legítima, é necessário que haja uma clara comunicação entre seus passos e os passos de seus jurisdicionados; é necessário que cada fase de seus percursos seja manifesta e mantenedora dos ideais básicos do Direito pátrio: legalidade, igualdade, publicidade, eficiência. Ou seja, para que o Estado legisle, administre, declare ou satisfaça direitos, forçoso que haja um processo, um devido processo legal – mais além: um devido processo constitucional.

O Processo, em um sentido mais aberto, nada mais é que o meio pelo qual o Estado legitimamente age, pela qual suas leis, ordens e decisões passam a ter

legitimidade perante as pessoas a ele sujeitas. Se o processo não existisse, qualquer ato estatal seria, ao menos em potência, arbitrário, e isso é diametralmente oposto ao ideal humanista-democrático-republicano que impera no Brasil e na maior parte das nações modernas.

Quando a Constituição trata do Poder Legislativo, trata de uma série de questões concernentes ao processo legislativo; quando trata dos deveres da Administração Pública, trata, de forma mais ou menos direta, do assim chamado processo administrativo. E, em diversos dispositivos, dispõe a respeito da principal espécie de processo para este trabalho: o processo judicial. Este existe para que o Estado-juiz declare ou satisfaça direitos como terceiro desinteressado com relação às partes. A questão é bem explicada por Fux:

O Estado, através da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o Judiciário “sentiu” das provas e do direito aplicável retratado na “sentença” (2022, p. 89).

Para que o Estado-juiz possa se pronunciar a respeito dos direitos que lhe são reclamados, deverá existir um processo judicial; esse processo, para que tenha efeito no mundo, depende de uma série lógica de atos processuais, que é precisamente o que se entende por “procedimento” - variam-se os atos ou a série que os articula, varia-se o procedimento.

Pois bem. Necessário pontuar que a ciência processual, desde sua origem, sempre buscou apreender seu objeto de estudo a partir de certo número de institutos que lhe são fundamentais, também chamados de categorias jurídicas inerentes a esse ramo jurídico (DINAMARCO *et al*, 2023, p. 68). Trata-se do próprio “Processo”, da “Ação”, da “Jurisdição” e da “Defesa” (BUENO, 2024, p. 127-141). Essas ferramentas permitem que o jurista apreenda as regras particulares que estão presentes em seu próprio ordenamento jurídico.

É fundamental que esses institutos processuais sejam entendidos a partir da Constituição da República de 1988, pois “É sobre estes que diretamente atuam os grandes princípios do direito processual e através deles adquirem sentido as regras fundamentais impostas pela Constituição ao sistema de administração da justiça” (DINAMARCO *et al.*, 2023, p. 69).

A tutela constitucional do processo, que surge como uma garantia para o exercício do poder, bem como para fornecer segurança para os jurisdicionados, evoluiu, com a Constituição, à suma importância do ponto de vista axiológico. A jurisdição constitucional, assim, “consiste na oferta de um arsenal de remédios técnico-processuais destinados à preservação de certos valores fundamentais do sistema democrático” (DINAMARCO *et al.*, 2023, p. 128).

Essa perspectiva reforça que o processo não deve ser compreendido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de garantia contra o arbítrio, fundamentado na supremacia das normas constitucionais sobre toda a atividade jurisdicional (DINAMARCO *et al.*, 2023, p. 30).

Nesse prisma, consolida-se o fenômeno da “filtragem constitucional”, mecanismo pelo qual o Direito infraconstitucional é submetido a uma releitura axiológica. Opera-se, assim, uma irradiação hermenêutica em todo o ordenamento jurídico, os preceitos fundamentais atuando como vetores que afastam interpretações incompatíveis com a Lei Maior. Esse movimento faz com que a norma inferior guarde não apenas compatibilidade formal, mas plena harmonia material para com a Constituição da República (OLIVEIRA, 2008, p. 37).

Nessa mesma linha de pensamento, Marinoni *et al.* (2022, p. 41) argumentam que a compreensão de qualquer sistema jurídico deve, obrigatoriamente, partir da Constituição, dada a sua posição de norma de maior hierarquia no ordenamento. Para os referidos autores, essa supremacia impõe que tanto a legislação infraconstitucional, quanto as decisões judiciais guardem estrita obediência aos ditames constitucionais, devendo ser interpretadas, em todas as hipóteses, sob sua ótica.

Portanto, a compreensão do processo judicial no Estado de Direito constitucional exige que se ultrapasse a análise meramente “fria” das fontes tradicionais do Direito (de matriz *common law* ou *civil law*); isso permite que os juristas brasileiros alcancem a dimensão axiológica das garantias fundamentais.

Pois bem. Tudo o que foi dito corresponde e consolida o atual paradigma que rege a leitura do Direito Processual. Trata-se do assim chamado “Modelo Constitucional Processo”, pelo qual o ordenamento jurídico – processual – “resulta totalmente impregnado pelas normas constitucionais” (CÂMARA, 2024, p. 47).

Para Bueno (2024, p. 83-84), cinco são os grupos de normas refletoras do Modelo Constitucional de Processo: I) princípios constitucionais do direito processual; II) organização judiciária; III) funções essenciais à justiça; IV) procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados; V) normas de concretização do direito processual.

Esse modelo totalizante ensina ao operador do Direito Processual o que deve ser posto em primeiro lugar na interpretação e aplicação das normas processuais: “É verificar, na Constituição Federal qual é (ou, mais propriamente, qual *deve ser*) o “modo de ser” (de *dever-ser*) do direito processual (BUENO, 2012, p. 141). Sem isso, não é válida a compreensão do direito infraconstitucional. Segundo Bueno,

O plano técnico do processo é, assim, derivado da Constituição. É seu reflexo, sua forma de *concretização, aplicação* ou de *realização*. É a forma pela qual o legislador busca cumprir as garantias colocadas na Constituição Federal. Pensar o direito processual civil a partir da Constituição Federal é uma necessidade, e vale enfatizar, uma vez mais, não se trata de uma particularidade deste ramo do Direito. Todo o Direito só pode (e, em verdade, só deve) ser pensado, repensado, estudado, analisado e, conseqüentemente, sistematizado (sempre no sentido de “construído”) a partir da Constituição Federal. Nada no Direito pode querer estar em dissonância com a Constituição Federal. Ela é o diapasão pelo qual todas as outras normas jurídicas — princípios ou regras — devem ser afinadas, medidas e ouvidas, é dizer: tornadas realidade sensível, concreta, a ser experimentada por e para seus destinatários (2012, p.143).

Dessa forma, a leitura constitucional dos institutos processuais impõe que o Processo, a Jurisdição, a Ação e a Defesa sejam exercidas sob o influxo da força normativa da Constituição, fonte das fontes do Direito (FUX, 2022, p. 7), servindo,

assim, como instrumentos de realização de direitos fundamentais. Esse fenômeno exige que a aplicação do Direito guarde uma necessária unidade axiológica. Por conseguinte, o modelo constitucional do processo não admite um sistema fragmentado, onde o altiplano constitucional não se encontra refletido em todo o Direito infraconstitucional.

3.2.2 Sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao processo

Munidos dessa atenção especial para o Modelo Constitucional de Processo, voltam-se os juristas brasileiros para o texto constitucional, no qual desponta uma série de preceitos fundamentais. Decerto, estão em grande número aqueles que encerram conteúdo aberto e axiológico, apresentados e justificados, pelo Poder Constituinte, com “(...) uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política a seguir” (BARROSO, 2012, p. 151). Trata-se dos princípios, definidos por Alexy (2006, p. 90) como mandamentos de otimização.

Importa registrar que os princípios processuais “são enunciados sob a forma de garantias constitucionais, de observância obrigatória em todo processo (jurisdicional ou não). Segundo Dinamarco *et al.* (2023, p. 80), eles recebem sua dignidade constitucional “(...) em virtude da relevância política, ética, social ou humana dos valores que visam a preservar. São valores universais a serem observados no ordenamento jurídico (...)”.

Também é verdade que esses princípios constitucionais têm reverberado na seara infraconstitucional, sobretudo no Código de Processo Civil de 2015. A função do processo de codificação é clara: o CPC/2015 atende a uma “principiologia do Código”, pela qual todo procedimento judicial deve “perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade” (FUX, 2022, p. 30).

De fato, o Código de Processo Civil de 2015, estruturado segundo a melhor lógica normativa, tem por função precípua a de concretizar a normativa constitucional vigente. Essa é a razão de ser de seu artigo 1º: “O processo civil será ordenado,

disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2015). Assim, a transição para o Modelo Constitucional de Processo dita que a atuação do Direito dar-se-á mediante a concretização de valores constitucionais, os quais, como visto, carregam um grande sentido socio-humanitário.

Portanto, serão analisados, neste momento, alguns princípios insculpidos no altiplano da Constituição da República e refletidos no Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, pode ser vista com maior clareza a conexão interna da totalidade da ordem normativa – o superior inspirando o inferior; este revelando aquele.

Antes disso, importa observar que o rol de princípios varia conforme a doutrina selecionada. No presente momento, serão analisados somente os princípios mais diretamente relacionados à técnica de aplicação dos precedentes judiciais (é dizer, princípios que ditam a forma correta de sua aplicação), a saber: I) o princípio do devido processo legal (e, por consequência, da legalidade); II) o princípio da igualdade; III) o princípio do contraditório; IV) o princípio da fundamentação das decisões judiciais; V) o princípio da publicidade.

O princípio do devido processo legal, desdobramento do princípio da legalidade – artigo 5º, inc. II da CRFB/88 (BRASIL, 1988) -, engloba virtualmente todos os demais. Necessário pontuar que esse princípio guarda dois aspectos ou dimensões: uma substancial e uma processual. Segundo Câmara (2024, p. 51), o devido processo constitucional em seu aspecto substancial é uma garantia do jurisdicionado em face de possíveis atos arbitrários decorrente do Poder Público.

Em seu aspecto processual, esse princípio engloba todas as garantias constitucionais relacionadas ao processo e, a bem da verdade, assegura um devido processo constitucional, “(...) consequência do fenômeno (...) da constitucionalização do Direito” (CÂMARA, 2024, p. 51). A coatividade de todos os preceitos do CPC/2015 são decorrência lógica desse princípio, e essa coatividade busca assegurar “que o resultado final do processo (...) se produza sob disciplina constitucional principiológica” (CÂMARA, 2024, p. 51).

Nesse sentido, são as lições de Fux:

Destarte, o devido processo legal está encartado no direito ao processo como direito ao meio de prestação da jurisdição, que varia conforme a natureza da tutela de que se necessita. O direito à jurisdição não é senão o de obter uma justiça efetiva e adequada. (...) A previsão na Carta Maior revela a eminência desse poder-dever de judicar nos limites do imperioso. Satisfazer tardiamente o interesse da parte em face da sua pretensão significa violar o direito maior de acesso à justiça e, consecutivamente, ao devido processo instrumental à jurisdição requerida (2022, p. 39).

Pelo princípio da igualdade, as partes devem figurar no processo em situação de equivalência. Ele transpõe para o campo do processo judicial a ideia de que o Estado não pode conferir privilégios injustificados a uma parte em detrimento da outra. Com efeito, encontra fundamento no caput do artigo 5º da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade (...)” (BRASIL, 1988).

Na prática, esse princípio se manifesta em diversas frentes dentro do rito processual. Ele exige, por exemplo, que os meios de defesa, os ônus, os deveres e as sanções processuais sejam igualmente disponibilizados para ambos os polos da demanda – é o que está dito no art. 7º do CPC/2015 (BRASIL, 2015). Além disso, decorre desse princípio o dever de imparcialidade do juiz, ficando este obrigado a dispensar o mesmo tratamento às partes.

Essa normativa principiológica, ademais, abrange o respeito à igualdade substancial (para além de uma mera igualdade formal; em respeito aos possíveis desequilíbrios – como quando uma das partes é tecnicamente ou economicamente hipossuficiente - fica autorizado o órgão jurisdicional a intervir para reequilibrar a relação processual. Em síntese, tem-se que a igualdade processual “se manifesta de três modos distintos: *igualdade de equipamentos, igualdade de procedimentos, igualdade de resultados*” (CÂMARA, 2024, p. 53).

O princípio do contraditório, por sua vez, se consolida como um direito de influência, assegurando que as partes tenham a capacidade real de contribuir para a formação do convencimento judicial e para o desfecho da lide. Ele está previsto no artigo 5º, inc. LV, da CRFB/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Com efeito, “no Estado Democrático de Direito existe um direito, a todos assegurado, à participação na formação democrática dos pronunciamentos estatais” (CÂMARA, 2022, p. 97).

Segundo esse princípio, goza o jurisdicionado do direito de falar e – de forma complementar – do direito de saber que foi ouvido pelo Estado-juiz; em verdade, não se pode abrir mão de um desses dois aspectos, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo-axiológico do princípio. Em razão disso, opera-se uma íntima conexão entre esse princípio e o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Isso ocorre porque a parte – que tem o direito de falar em juízo –, para saber se foi ouvida, deve necessariamente ter o direito de acessar o fruto de sua escuta por parte do órgão jurisdicional, o que se dá através da manifestação concreta das razões de decidir deste último, a ser vazada na fundamentação (ou motivação) de seu pronunciamento judicial (CÂMARA, 2022, p. 99). Se não for assim, não é possível saber se as razões deduzidas pela parte “foram ou não levados em consideração pelo órgão jurisdicional na decisão” (CÂMARA, 2022, p. 99).

Consignado na Constituição em seu art. 93, inc. IX (BRASIL, 1988), o princípio da fundamentação atua como pressuposto de legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Sob a perspectiva do modelo constitucional do processo, esse dever de motivar exige que o magistrado realize um diálogo com as particularidades do caso, enfrentando os argumentos relevantes suscitados e demonstrando, com clareza, sua interpretação das normas aplicadas.

Enfim, pelo princípio da publicidade – que, de certa forma, é desdobramento do princípio da fundamentação – fica garantida a transparência dos atos processuais; ele funciona como um instrumento de controle sobre a atividade jurisdicional, permitindo que a sociedade saiba de que forma está sendo exercido o Poder. Sua previsão

primária (expressa para a Administração Pública e implícita para o Poder Judiciário) é dada pelo artigo 37, *caput*, da CRFB/88 (BRASIL, 1988):

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Necessário lembrar que a titularidade desse Poder, em um Estado Democrático de Direito, é da própria sociedade – CRFB/88, art. 1º, parágrafo único (BRASIL, 1988) -, razão pela qual a publicidade exsurge como uma prestação de contas por parte daqueles que exercem o Poder (NOJIRI, 2000, p. 67).

Essa visibilidade atinge elevado grau de relevância na exposição das razões de decidir, uma vez que a publicidade da motivação judicial assegura que os fundamentos utilizados pelo órgão julgante sejam expostos ao escrutínio das partes e, em alguns casos, da coletividade.

4 FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Neste presente capítulo, elaborou-se uma análise do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se de sua definição teórica – como verdadeira fonte formal do Direito - até a sua aplicação sob a luz do modelo constitucional de processo. Para melhor compreensão dos assuntos deste capítulo, a exposição da técnica dos precedentes judiciais foi dividida em quatro etapas.

Primeiramente, realizou-se um recorte conceitual do instituto através da delimitação dos sentidos da expressão “precedente judicial”, seguido por um exame dos meios de identificação dos precedentes judiciais na estrutura de uma decisão. Em seguida, foram examinados os meios de expressão da Jurisprudência no Direito brasileiro. Em seguida, foram analisados os graus de eficácia dos precedentes judiciais e, enfim, sua dinâmica no tempo, é dizer, como novas decisões judiciais interagem com precedentes que lhes são anteriores.

Após o exame da estrutura técnica – estática e dinâmica - dos precedentes judiciais no Direito brasileiro, foi averiguada a forma correta de sua utilização ou aplicação como fontes do Direito pelos órgãos do Poder Judiciário, sobretudo por parte dos tribunais. O paradigma usado para a análise foi, naturalmente, o já analisado modelo constitucional de processo.

4.1 PRECEDENTES JUDICIAIS: NATUREZA E DINÂMICA

4.1.1 Natureza jurídica e métodos de identificação dos precedentes judiciais

A expressão “precedente judicial”, por sua vez é, sem dúvidas, uma expressão ambígua, pois na praxe jurídica pode significar: I) toda e qualquer decisão pretérita ou II) o entendimento que levou um órgão jurisdicional a decidir como decidiu. Não

obstante, em ambos os casos existe a ideia de algo que veio antes. Didier Jr. (2022, p. 581-582) reconhece na expressão “precedente judicial” um sentido lato e um estrito.

Visto sob o primeiro enfoque – isto é, em seu sentido lato – o precedente judicial se apresenta como a soma I) das circunstâncias de fato que embasaram a controvérsia; II) da regra que levou ao provimento decisório; e III) do percurso argumentativo em torno da questão jurídica. Nesse caso, “precedente judicial” significa a totalidade de uma decisão judicial (DIDIER JR., 2022).

Para os fins deste trabalho, foi empregada a expressão “precedente judicial” em seu sentido estrito. Este nada mais é do que a chamada *ratio decidendi* (razão de decidir) de uma dada decisão judicial. Assim, pode-se afirmar que todo precedente judicial em sentido estrito é uma razão de decidir pela qual – e com fundamento na qual – um órgão julgador resolve um caso concreto que lhe é submetido. Em outras palavras, a *ratio decidendi* é o motivo que levou o(a) magistrado(a) a decidir como decidiu.

É necessário compreender que toda decisão judicial (não importando a espécie de tutela jurisdicional por ela prestada) consolida duas regras jurídicas em seu corpo: uma geral e abstrata (análoga à lei escrita), que é justamente o precedente em sentido estrito, também chamado de *ratio decidendi* - e uma individual e concreta, que, em regra, apenas está apta a produzir efeitos para o caso concreto (efeito “*inter partes*”, como aquele produzido pela norma que estabelece um dever prestacional entre determinados indivíduos). Segundo Didier Jr.:

[...] ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, *duas normas jurídicas*. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise (2022, p. 582).

Também é necessário compreender que não é a totalidade da fundamentação da decisão que corresponde à *ratio decidendi*; Há no pronunciamento judicial decisório argumentos que em nada influenciam na solução do caso concreto, que não são usados como ferramentas para o desdobramento do feito; são coisas “*obiter dicta*”, isto

é, coisas ditas meramente de passagem (pelo órgão julgador). Elas não são – e não podem ser consideradas – precedentes judiciais em sentido estrito.

Segundo Neves (2020, p. 1402) a *ratio decidendi* seria o núcleo do precedente (aqui empregado em sentido lato), sendo possível considerar as *obiter dicta* como sua dimensão externa; isso porque são “considerações feitas apenas de passagem, de forma paralela e prescindível para o julgamento, como ocorre com manifestações alheias ao objeto de julgamento”.

Igual entendimento é esposado por Didier Jr. (2022, p. 584), para quem o *obiter dictum* “(...) se convola em juízo normativo acessório, provisório (...) que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”).

Um exemplo poderá ilustrar bem a diferença entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*: se um órgão julgador, diante de uma ação anulatória de débito tributário, decide, com fundamento na legislação vigente, pela procedência do pedido autoral, ao mesmo tempo em que faz considerações na sentença sobre o grande número de ações que sua unidade está a processar no ano corrente, será verdadeiro precedente tão somente a razão de decidir construída a partir da legislação vigente; o comentário relacionado ao grande número de ações em curso é mero *obiter dictum*, não influenciando no deslinde do feito.

Vale pontuar que um entendimento consignado em uma decisão judicial apenas “de passagem” pode, segundo Didier Jr. (2022, p. 586), “sinalizar uma futura orientação do tribunal”. Assim, um argumento que não teve suficiente relevância para influir em uma dada decisão colegiada (como aquele presente em um voto vencido) poderá, no futuro, “(...) ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum* (DIDIER, 2022, p. 586).

Importante esclarecer que a *ratio decidendi* que há de servir como precedente judicial não é exatamente a que foi usada no caso concreto passado; o precedente judicial é antes de tudo o resultado de uma indução, por meio da qual o jurista identifica, na decisão prolatada pelo anterior órgão julgador – tomada, é claro, perante um dado

caso concreto - uma razão argumentativa apta a ser utilizada como regra geral e abstrata para outros casos análogos, algo que é feito a partir do processo lógico da analogia. Nas palavras de Didier:

(...) extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada (2022, p. 587).

Pois bem. Ainda segundo Didier Jr. (2022, p. 589-590), existem métodos de identificação da *ratio decidendi*, “(...) criados e desenvolvidos por autores norte-americanos”.

Pelo primeiro método – intitulado de “Teste de Wambaugh” – o precedente apresenta-se como “(...) razão jurídica sem a qual o julgamento final do caso seria diferente”; pelo segundo método – de Goodhart – o precedente “(...) não se encontra nas razões ou opinião do julgador, mas na análise dos fatos destacados e considerados como importantes na causa e na decisão que neles se funda”. Pelo terceiro, chamado de eclético, o jurista encontra o precedente “(...) a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão” (2022, p. 590).

4.1.2 A jurisprudência e seus meios de expressão

No domínio do Direito, a Jurisprudência é identificada como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal sobre uma mesma matéria e em um mesmo sentido; ela constitui “(...) a definição do Direito elaborada pelos tribunais (NADER, 2021, p. 171). Enquanto o precedente surge de um único julgamento isolado, a Jurisprudência pressupõe uma espécie de hábito forense, isto é, uma sucessão de julgamentos no mesmo sentido que tende a revelar a correta interpretação a respeito de uma

determinada matéria jurídica. Ela funciona, portanto, como uma consolidação da *rationes decidendi* de diversas decisões em uma diretriz uniforme.

Pois bem. Para expressar sua própria jurisprudência de forma clara e coerente, um tribunal brasileiro pode utilizar algumas ferramentas. A primeira delas é a “súmula de jurisprudência”, que nada mais é do que um enunciado, articulado como se fosse uma lei escrita, que sintetiza o entendimento consolidado do tribunal a respeito de uma questão jurídica (DIDIER JR., 2022, p. 606).

Todavia, não se pode confundir o enunciado da súmula com os precedentes judiciais que a embasaram. Isso porque a súmula é apenas a "roupagem" textual de uma norma – de uma *ratio decidendi* - que foi construída a partir de inúmeros julgamentos anteriores e que visa orientar a solução de demandas futuras (CÂMARA, 2022, p. 290).

Ao lado das súmulas, também existem os assim chamados “Temas”, que representam a técnica de julgamento por amostragem adotada pelos Tribunais Superiores. Ao selecionar recursos representativos da controvérsia, as Cortes Superiores fixam uma tese jurídica que deverá ser replicada em todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Ademais, está previsto no Direito brasileiro o Incidente de Resolução de Demandas Repetidas (IRDR), instituto introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), para resolver controvérsias jurídicas que se repetem no âmbito da jurisdição dos tribunais (DIDIER JR., 2022, p. 607). Esse incidente pressupõe a coexistência de efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015).

Enfim, há a previsão do Incidente de Assunção de Competência (IAC), aplicável, nos termos do artigo 947, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos” (BRASIL, 2015).

4.1.3 Os graus de eficácia dos precedentes judiciais

Sendo o precedente um fato, estará sua eficácia delimitada pelo ordenamento jurídico em que se insere (DIDIER JR., 2022). Em outras palavras, os possíveis efeitos jurídicos dos precedentes variam *ex lege*, isto é, de acordo com o direito positivo vigente em uma dada sociedade.

Com efeito, podem existir ordenamentos que não se reportam às *rationes decidendi* como verdadeiras fontes do Direito; já outros, como o brasileiro, podem elevar certos precedentes à mais alta força vinculativa, obrigando até mesmo a Administração Pública.

Segundo a opinião de Didier Jr. (2022, p. 595), o direito positivo brasileiro prevê cinco tipos ou espécies de efeitos jurídicos que podem decorrer de um precedente – mais especificamente, de sua *ratio decidendi*: i) efeito vinculante; ii) efeito persuasivo; iii) efeito obstativo da revisão de decisões; iv) efeito autorizante; e v) efeito rescindente. Dito isso, examinam-se os cinco primeiros tipos de efeitos jurídicos possíveis para os precedentes judiciais.

Os precedentes judiciais com eficácia vinculante estão majoritariamente delineados no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

O título “vinculante” decorre do fato de que os órgãos jurisdicionais estão obrigados a segui-los e a aplicá-los, sob pena de falta de fundamentação do pronunciamento jurisdicional. Em outras palavras, diz-se que um precedente judicial é vinculante “quando tiver eficácia vinculativa em relação aos casos que, em situações análogas, lhe forem supervenientes” (DIDIER JR., 2022, p. 596).

Pontue-se que o efeito vinculante (ou obrigatório) é de todos o mais forte (DIDIER JR., 2022, p. 596), pois engloba todos outros. Ademais, necessário pontuar que os órgãos jurisdicionais devem conhecê-los de ofício (DIDIER JR. 2022, p. 596). Referido autor também explica que a eficácia vinculante (ou obrigatória) impõe que a *ratio decidendi* seja aplicada a todos os casos futuros que apresentem a mesma questão jurídica de fundo (2022, p. 596).

Essa força vinculante manifesta-se em duas dimensões: uma vertical, em que os órgãos judicantes ficam obrigados a seguir as diretrizes de tribunais que lhes são superiores (como STF e STJ) e uma horizontal, que impõe ao próprio tribunal o dever de manter a sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, nos termos do artigo 926 do CPC (BRASIL, 2015).

Em especial, comenta-se, aqui, a respeito de algumas súmulas de jurisprudência que são dotadas de efeito vinculante (súmulas vinculantes) Esse mecanismo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e teve sua disciplina desenhada no artigo 103-A da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Diferente das súmulas comuns, que possuem eficácia restrita ao âmbito judicial, a súmula vinculante possui a particularidade de obrigar não apenas os demais órgãos do Poder Judiciário, mas também toda a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação (DIDIER JR., 2022, p. 657).

A criação de uma súmula vinculante exige alguns requisitos formais: I) decisão por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal; e II) existência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional (DIDIER JR., 2022, p. 659). Sua principal função é evitar a insegurança jurídica e o acúmulo de processos que versem sobre questões já amplamente amadurecidas pelo guardião da Constituição.

Enfim, caso a Administração ou o Poder Judiciário descumpram o teor do enunciado sumular vinculante – ou de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade -, prevê o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, inc. III, o uso da reclamação constitucional, a ser processada e julgada diretamente no Supremo Tribunal Federal, a fim de que sua autoridade seja garantida (BRASIL, 2015).

Os precedentes judiciais persuasivos, por sua vez, são aqueles que tendem a influenciar o convencimento órgão julgante sem, contudo, impor-lhe um dever jurídico de obediência. Ele funciona como subsídio argumentativo, uma "diretriz de prestígio" que auxilia na interpretação de casos análogos. Segundo Didier Jr. (2022, p. 597), essa eficácia constitui um "indício de uma solução racional e socialmente adequada" e que "É a eficácia mínima de todo precedente".

Ademais, entende-se por "efeito obstativo da revisão de outras decisões" uma espécie de "desdobramento do efeito vinculante de certos precedentes" (DIDIER JR., 2022, p. 598). Esses precedentes judiciais, delineados em lei, fazem com que alguns recursos tenham seu provimento (ou seguimento) negado por um tribunal. Exemplo disso está no artigo 932, inc. IV, do CPC/2015, que autoriza o relator de recurso a lhe negar provimento caso seja contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal" (BRASIL, 2015).

O efeito autorizante é aquele que se apresenta como baliza para a *admissão ou acolhimento de ato postulatório* (DIDIER JR., 2022, p. 600). Exemplo disso está na possibilidade do órgão jurisdicional autorizar a concessão de tutela de evidência caso este seja fundamentada em "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", regra que está prevista no art. 311, inc. II, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

O efeito rescindente, enfim, está relacionado à aptidão do precedente para *rescindir* ou *retirar a eficácia* de uma decisão judicial já transitada em julgado – a qual, em regra, não admite qualquer mudança, uma decorrência do princípio da segurança jurídica (DIDIER JR., 2022, p. 601). Exemplo desta última espécie de eficácia é aquela presente no precedente judicial que permite revisão criminal por ser mais favorável ao apenado (DIDIER JR., 2022, p. 602).

4.1.4 Dinâmica dos precedentes judiciais no tempo: *distinguishing*, *signaling*, *overruling* e *overriding*

Para tratar da dinâmica dos precedentes no tempo, é fundamental compreender que o Direito não é estático, e a estabilidade buscada pelo sistema de precedentes deve coexistir com a necessidade de evolução social e jurídica. Assim, o diálogo entre precedentes no tempo revela-se imperioso, e há métodos bem definidos para que esse diálogo se dê de forma segura e atenta ao princípio da segurança jurídica, conatural a todo ordenamento jurídico.

Pela técnica do *distinguishing* (distinção), o órgão judicante afasta a aplicação de um precedente ao caso concreto que lhe fora submetido, demonstrando, em sua fundamentação, que há diferenças relevantes entre as circunstâncias do caso atual e aquelas que caracterizam o precedente (DIDIER JR., 2022, p. 636). Em outras palavras, é forma de reconhecer que a *ratio decidendi* não incide na hipótese em exame. Assim, o *distinguishing* preserva a coerência do sistema jurídico, permitindo flexibilidade interpretativa sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais.

O *signaling* (sinalização) se refere à prática pela qual os órgãos judicantes – sobretudo os tribunais - utilizam suas decisões para enviar sinais interpretativos ao sistema jurídico, aos demais órgãos judiciais e aos jurisdicionados a respeito da orientação que pretendem adotar no futuro. O tribunal sinaliza possíveis mudanças de

entendimento, limites à aplicação de precedentes ou direções desejáveis de interpretação normativa (DIDIER JR., 2022, p. 653).

Pelo *overruling*, “um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente” (DIDIER JR., 2022, p. 639). Por essa técnica, um tribunal entende que um precedente anteriormente firmado não deve mais ser aplicado por ter se tornado obsoleto, injusto ou incompatível com novos preceitos constitucionais. Para Didier Jr., essa técnica exige um ônus argumentativo acentuado do órgão julgador, que deve demonstrar por que a confiança na estabilidade da norma anterior deve ceder espaço a uma nova interpretação mais adequada à realidade presente (2022, p. 641).

Pelo *overruling* (superação), o tribunal supera um precedente anterior, pois entende que sua orientação não deve mais ser aplicada por ter se tornado obsoleta, injusta ou incompatível com a ordem jurídica como um todo. Essa técnica impõe ao órgão judicante um pesado ônus argumentativo, exigindo-lhe a demonstração clara e racional das razões pelas quais a confiança legítima na estabilidade da interpretação anterior deve ceder lugar a uma nova compreensão.

Finalmente, o *overriding* (sobreposição) consiste na técnica pela qual o tribunal, ao invés de afastar completamente um precedente, restringe o seu alcance, e isso é feito com a introdução expressa de exceções ou limitações à sua aplicação diante de novas circunstâncias normativas, fáticas ou axiológicas. Diferentemente do *overruling*, no qual há a superação total do entendimento anterior, o *overriding* preserva a *ratio decidendi* anterior, porém redefine a sua incidência (DIDIER JR., 2022, p. 655).

4.2 A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

No sistema brasileiro, os precedentes judiciais são inequívocas fontes do Direito. Como visto, em algumas hipóteses são tão vinculantes quanto a lei escrita. Pois bem. Se são fontes do Direito, significa dizer que os órgãos judicantes podem aplicá-los

como razão de decidir para novos casos concretos, fazendo com que uma *ratio decidendi* pretérita sirva como *ratio decidendi* de uma nova decisão ou, ao menos, utilizando uma *ratio decidendi* passada em razão de sua força persuasiva.

A importância dessa sistemática está no fato de que os precedentes judiciais, se respeitados, passam a ser grande fonte de segurança jurídica, sendo esta decorrência de um direito mais abrangente à segurança – um capítulo dentro do ideal humanista-constitucional, o qual tem por reflexo a ideia de previsibilidade dos direitos (BRITTO, 2003, p. 133).

É nesse sentido que Marinoni (2011, p. 108), ao tratar dos precedentes judiciais em geral, defende ser “indiscutível que os cidadãos têm o direito de esperar que o Judiciário decida como no passado, não variando sem fundamento forte as sentenças que profere”. Esse raciocínio é sólido, e se aplica, com muito maior razão, aos precedentes obrigatórios (vinculantes) por força legal, pois estes, como visto, carregam grande carga axiológica; eles “buscam assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica” (CÂMARA, 2024, p. 21).

Pois bem. Importa, agora, considerar a moldura constitucional dentro da qual deve ocorrer a aplicação dos precedentes judiciais. Decerto, a invocação dos precedentes judiciais como argumento para a solução de casos concretos não pode ignorar o Modelo Constitucional de Processo, pois este, como visto, atravessa a totalidade do Direito Processual – a totalidade do Direito, em verdade, pois “não há como (...) tratar de “direito, de “qualquer direito”, sem que se volte os olhos em primeiro lugar para a Constituição” (BUENO, 2012, p. 140).

Como visto, as *rationes decidendi* são parte do grande sistema processual brasileiro e, por isso, sua aplicação deve observar os preceitos consignados na Constituição e aqueles que se-lhes refletem na seara infraconstitucional. Com efeito, a reiterada aplicação irregular dos precedentes judiciais pode consolidar uma “prática forense inconstitucional” (CÂMARA, 2022, p. 173).

Pode-se dizer, de forma sintética, que a aplicação de um precedente judicial está em harmonia com o Modelo Constitucional de Processo quando esta respeita os já

analisados princípios do devido processo legal, da igualdade, do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais e da publicidade. Neste momento, os comentários são direcionados ao terceiro, quarto e quinto desses princípios, pois eles se referem de forma mais especial ao *modo* de aplicação dos precedentes.

A aplicação que respeita o princípio constitucional da fundamentação demanda que órgão julgante exponha, de forma clara e expressa, a razão pela qual a *ratio decidendi* pretérita pode (ou não) se aplicar ao contexto fático de um novo caso concreto. Não é possível, à luz do Modelo Constitucional de Processo, por exemplo, que a aplicação de um precedente judicial decorra de simples menção a um número de registro (de outro processo) ou à um texto sumular ou à redação de um tema repetitivo. Nesse sentido são as lições de Cunha:

É insuficiente [apenas] invocar o precedente ou o enunciado da súmula. De igual modo, é insuficiente apenas transcrever a ementa de um acórdão. É preciso que, na sentença, o juiz, ao invocar o precedente ou o enunciado de súmula, identifique os fundamentos determinantes do precedente ou os que deram origem ao enunciado de súmula. Além de identificar os fundamentos determinantes, deve o juiz demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, (2015, p. 1.235 *apud* Câmara, 2022, p. 173).

O princípio do contraditório substancial, por sua vez, geralmente é identificado como “direito de participação com influência e garantia de não surpresa” (CÂMARA, 2022, p. 97). Além disso, esse princípio pode ser compreendido como o direito de uma pessoa saber que foi efetivamente ouvida no processo, fato que só pode ser demonstrado se o órgão judicial clarificar, em seu pronunciamento, tudo aquilo que o levou a tomar a decisão que tomou.

A observância do princípio do contraditório apresenta-se, portanto, como medida impositiva em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, pois o povo, real titular do Poder, não teria outros meios para identificar o itinerário mental da autoridade jurisdicional senão mediante a leitura de suas razões materializadas, isto é, postas por escrito. Mais uma vez, trata-se de uma garantia contra as formas de tirania, nas quais os detentores do poder, não raro, ocultam as razões pelas quais agem como agem, o que fere de morte a ideia de soberania popular (CUNHA JR., 2009, p. 511).

É por essa razão que o sistema processual brasileiro rotula como carente de fundamentação, por exemplo, uma decisão que invoca precedentes ou enunciados de súmula sem fazer o preciso cotejo entre I) o caso concreto em que fora vazada a *ratio decidendi*; II) e os fatos do novo caso. É o que se extrai do artigo 489, §1º, incisos V e VI do CPC/2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o princípio da fundamentação aparece como decorrência lógica do princípio do contraditório; este, com efeito, pode ser encarado como desenvolvimento ou consequência lógica daquele (CÂMARA, 2022, p. 99). Sem uma sólida fundamentação, a invalidade do pronunciamento jurisdicional é automática, pois automática e imediata é a incidência dos valores constitucionais como parâmetro de legitimidade de todo o Direito infraconstitucional (SILVA, p. 2014, p. 47).

Assim, fica claro que fontes do Direito que venham a embasar decisões judiciais devem ser levadas ao conhecimento dos jurisdicionados justamente para que possam analisá-las e, querendo, impugnar o ato proveniente do Estado-juiz. Em síntese: se todo poder emana do povo – tal como diz a CRFB/88 no parágrafo único de seu art. 1º (BRASIL, 1988) -, todo exercício de poder deve se justificar perante o povo. Dessa forma, é necessário, sempre e em todos os casos, que os juízes e tribunais demonstrem o elo lógico entre as *rationes decidendi* que aplicam e o caso para o qual será construída a decisão.

Pontue-se que uma fundamentação insuficiente, dada em razão de uma aplicação mecânica dos precedentes judiciais, não implica, necessariamente, no prejuízo – em termos de vitória ou derrota - para as partes do caso concreto. É bem

possível que o órgão julgador efetivamente tenha analisado a totalidade do contexto fático-jurídico do precedente antes de consignar seu entendimento na nova decisão.

O risco ao Modelo Constitucional de Processo está, contudo, em que essa análise pode não ter acontecido, e, se for esse o caso, a parte interessada não terá quaisquer meios para bem controlar o mérito da decisão; se fosse o caso, ter-se-ia por garantida uma verdadeira cultura de fundamentações defeituosas, o que é um grande perigo para toda a coletividade. Segundo Câmara:

“O que se vê geralmente nas decisões judiciais não é o emprego adequado desses padrões [dos precedentes] (...), mas um arrolamento de ementas ou a indicação de números de julgados, sem qualquer análise de seus fundamentos determinantes ou tentativa de se demonstrar que a utilização daqueles padrões como base da formação de novas decisões seria adequada” (2022, p. 143).

O diagnóstico é severo, e chega a ser promovido pelo autor quando de sua recente análise a respeito da forma pela qual o Supremo Tribunal Federal – cúpula do Poder Judiciário brasileiro – e o Superior Tribunal de Justiça têm aplicado os precedentes judiciais (2022, p. 145-173). Ciente dessa realidade, analisar-se-á, no próximo capítulo, como essa dinâmica decisória tem ocorrido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5 APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES DO DIREITO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: LEVANTAMENTO DE DADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Promovida a adequada compreensão da tradição brasileira relativa às fontes do Direito, do Modelo Constitucional de Processo e do sistema de precedentes judiciais vigente no ordenamento jurídico pátrio, proceder-se-á, neste quinto capítulo, ao exame da história, da competência e dos escopos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), órgão de suma importância para a promoção dos objetivos da república brasileira.

Após isso, será feita uma análise das fundamentações de algumas decisões colegiadas recentes desse Tribunal, a fim de saber se tem este aplicado os precedentes judiciais de forma correta – é dizer, de forma constitucional, em conformidade com o modelo constitucional de processo.

Revela-se especialmente relevante o exame empírico de decisões judiciais de um tribunal federal do Brasil, país nutrido por virtudes republicanas. É fundamental que sejam formulados questionamentos acerca da integridade das decisões judiciais, pois os jurisdicionados – e toda a população em geral - têm interesse na observância de uma fundamentação rigorosa e constitucionalmente adequada de suas decisões judiciais. É justamente a partir dessa atenção crítica que se tornam possíveis a identificação de eventuais insuficiências e a formulação de demandas por novos avanços institucionais e decisórios no âmbito da jurisdição federal.

5.1 SOBRE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), com sede em Recife (Estado de Pernambuco), ao lado de cinco outros tribunais regionais federais, foi criado pela

Constituição da República de 1988 (ADCT, art. 27, §6º). Ele veio para substituir o Tribunal Federal de Recursos (TFR), que, dentre outras funções, exercia a segunda instância da Justiça Federal. A jurisdição desses novos tribunais, por comando direito da Lei Federal nº 7.727/89 (BRASIL, 1989), fora definida pela Resolução n. 1 de 1988 do Tribunal Federal de Recursos:

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 1988

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições que lhe foi cometida [sic] pelo art. 27 §6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reunido em sessão plenária, especialmente convocada e, atendendo aos comandos do referido dispositivo constitucional,

RESOLVE:

I – OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, criados pelo art. 27, §6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão suas sedes e jurisdição estabelecidas segundo as seguintes regiões:

(...)

e – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, com sede na cidade de RECIFE e jurisdição sobre os Estados de PERNAMBUCO, ALAGOAS, CEARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE e SERGIPE (BRASIL, 1988).

Com efeito, a gênese desses órgãos judicantes se deu para cumprir um anseio da população brasileira – sobretudo a nordestina -, que, há muito tempo, almejava a descentralização das atribuições do antigo Tribunal Federal de Recursos (BRASIL, 2025). Essa inovação decorreu de uma maior valorização dos princípios republicanos, aplicáveis à administração da justiça, tais como a eficiência e igualdade.

O Constituinte originário de 1988, ao desenvolver o novo sistema de tribunais federais, nada mais quis senão a descentralização da Justiça Federal, fazendo com que esta estivesse mais próxima de seus jurisdicionados, que estão presentes em toda a extensão do território nacional. Vale notar que o Brasil, de proporções continentais, já não suportava uma estrutura centralizada (o antigo Tribunal Federal de Recursos tinha sede em Brasília (BRASIL, 2025)).

A atuação jurisdicional do TRF5 é definida principalmente pelo artigo 108 da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), cabendo-lhe processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais de sua jurisdição. Além da esfera recursal, a Constituição atribui ao TRF5 a competência originária para julgar mandados de segurança contra atos de seus próprios desembargadores e crimes comuns e de responsabilidade de juízes federais da região.

Ademais, necessário pontuar a importância do TRF5 na difusão da justiça no Brasil. Isso ocorre em razão de sua especialização em matérias de alta relevância social e econômica. Por estar situado no âmbito federal, o TRF5 (ao lado dos outros tribunais federais) lida com casos que envolvem, por exemplo, o patrimônio público da União, de suas autarquias e fundações, e de empresas públicas federais.

Assim, é possível perceber que sua Jurisprudência é fundamental para garantir que o direito federal seja aplicada de forma justa e coerente, em uma região marcada por grandes contrastes socioeconômicos. Esse ideal pode inclusive ser tomado como reflexo de um dos objetivos fundamentais do Brasil, consignados nos incisos do art. 3º da Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Pontue-se que o TRF5 contribui para a democratização da justiça ao fortalecer as subseções judiciárias no interior dos estados. A capilaridade do Tribunal, sediado em Recife, permite que este seja uma instituição mais próxima dos jurisdicionados. Através, por exemplo, de mutirões de conciliação e juizados especiais federais, o sistema sob supervisão do TRF5 promove direitos básicos a populações vulneráveis, consolidando-se como um instrumento democrático (BRASIL, 2025).

Fica claro a importância do TRF5 para o sistema de Justiça brasileiro. Por essa razão, é de se esperar que suas decisões respeitem o modelo constitucional de processo que deve imperar sobre toda as manifestações do Estado-juiz. Há uma expectativa legítima de que o Poder Judiciário – através TRF5 – cumpra fielmente os princípios fundamentais do processo, aplicáveis à construção das decisões de caráter jurisdicional.

5.2 LEVANTAMENTO DE DECISÕES DO TRF5 EM QUE FORAM APLICADOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Feitas todas as considerações relativas às fontes do Direito, ao modelo constitucional de processo e à técnica dos precedentes judiciais no Direito brasileiro, avança este trabalho para a sua pesquisa empírica, por meio da qual pretende descobrir o estado da aplicação dos precedentes judiciais pelo TRF5, mais especificamente, o grau de adequação dessa aplicação aos preceitos de matriz constitucional.

Para que se chegasse a percepção da forma pela qual o TRF5 tem aplicado precedentes judiciais, foram analisadas vinte de suas decisões, proferidas entre os anos de 2024 e 2026; todas elas foram indicadas I) pelo número do processo em que foram prolatadas e pela espécie de provimento decisório; II) por sua data de julgamento; III) pelo tipo de precedente aplicado; e IV) a forma pela qual foi aplicado. Os dados utilizados foram colacionado no repositório de jurisprudência digital do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, disponível em <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>.

Os dados relacionados ao quarto item – “forma pela qual foi aplicado” – são os mais importantes para este trabalho, pois são eles capazes de demonstrar a presença ou ausência de uma “cultura” de respeito ao modelo constitucional de processo na aplicação dos precedentes, pois dizem respeito ao modo pelo qual o TRF5 geralmente fundamenta suas decisões, se de forma mecânica – com, por exemplo, a mera

referência ao número do processo em que fora vazado o precedente -, ou analítica – com a realização da conexão entre o contexto do precedente aplicado e o contexto do caso concreto em exame. Pois bem. A relação completa dos dados está exposta na seguinte tabela:

Tabela 1 – Aplicação de precedentes judiciais pelo TRF5

Identificação	Data de Julgamento	Espécie de Precedente Aplicado	Categoria de Aplicação
0801259-42.2021.4.05.8000 - ApCiv	29/02/2024	Decisões do STJ	Mecânica
0811830-84.2017.4.05.8300 - RN	01/04/2024	Decisões do STF	Mecânica
0813344-33.2023.4.05.0000 - AgRg	29/05/2024	Decisões do STJ	Mecânica
0800444-03.2021.4.05.8402 - ApCiv	27/06/2024	Decisões do TRF5	Mecânica
0820052.36.2020.4.05.8300 - AgRg	30/07/2024	Decisão do STJ	Analítica
0800303.02.2021.4.05.8202 - ApCiv	29/08/2024	Decisão do STJ	Mecânica
0802099.98.2019.8.15.0211 - ApCiv	26/09/2024	Súmula do STJ	Mecânica
0800805.86.2022.4.05.8401 - ApCiv	29/10/2024	Decisões do TRF5	Mecânica
0805590.06.2024.4.05.0000 - AI	14/11/2024	Decisões do TRF5	Mecânica
0800345.77.2023.4.05.8203 - ApCiv	10/12/2024	Tema do STF	Analítica
0801417.70.2023.4.05.0000 - AR	29/01/2025	Decisões do STJ	Mecânica
0806608.44.2022.4.05.8500 - ApCiv	18/02/2025	Decisões do TRF5	Mecânica
0801193.29.2021.4.05.8302 - RN	10/03/2025	Decisão do STJ	Analítica
0808698.43.2022.4.05.8300 - ApCiv	24/04/2025	Decisões do TRF5	Mecânica
0802218.15.2025.4.05.0000 - AI	27/05/2025	Decisão do TRF5	Mecânica
0800508.20.2024.4.05.8107 - ApCiv	10/06/2025	Súmula do STF	Mecânica
0805600.66.2021.4.05.8500 - ApCiv	03/07/2025	Decisões do STJ e do TRF5	Mecânica
0805843.14.2024.4.05.8400 - ApCiv	03/07/2025	Decisão do TRF5	Mecânica
081914693.2022.4.05.8100 - ApCiv	03/07/2025	Decisões do STJ e do TRF5	Mecânica
082190291.2021.4.05.8300 - ApCiv	03/07/2025	Súmula do STJ	Mecânica

5.3 ANÁLISE DE RESULTADOS À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Com base na tabela acima exposta, é notável a preferência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao menos no espaço de tempo compreendido entre 2024 e 2026, em aplicar precedentes judiciais de forma desconectada do estudado Modelo Constitucional de Processo. Isso porque os precedentes são invocados, na maior parte das vezes, de forma mecânica – o que também compreende ocasiões em que sequer um número de registro processual é citado (por exemplo, faz-se menção tão somente à “existência de precedentes do STJ”).

No sentido oposto àquele que é dominante, tem-se um exemplo paradigmático de uma confrontação verdadeiramente analítica – e, portanto, formalmente constitucional - entre novas e antigas *rationes decidendi*; trata-se da decisão indicada no 13º item da tabela acima exposta (decisão proferida no Agravo Regimental, tombado sob o nº 0820052.36.2020.4.05.8300 (BRASIL, 2026)):

(...) 7. Em recente precedente, o próprio STJ, ao tratar do tema correlato (ICMS diferido), destacou que: "A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, assentou que o crédito presumido de ICMS a par de não se incorporar ao patrimônio da contribuinte, não constitui lucro, base imponible do IRPJ e da CSLL, considerou que ganhos obtidos por meio de incentivos fiscais não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o entendimento segundo o qual a concessão de incentivo fiscal por ente federal, observados os requisitos legais, configura instrumento de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, igualmente, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de montante outorgado no contexto de incentivo fiscal relativo ao ICMS. (Informativo 728 do STJ, 1ª Turma, REsp 1.222.547/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/03/2022).

O douto Relator, ao invocar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, adentrou nas razões de decidir – é dizer, no precedente judicial – e as confrontou com as circunstâncias do caso concreto que fora submetido à 2ª Turma do TRF5. Dessa forma, preservou o princípio do contraditório, na medida em que expôs de

forma clara o itinerário mental que o levou a decidir como decidiu – fato que promove o Modelo Constitucional de Processo.

Por outro lado, um exemplo de clara violação ao Modelo Constitucional de Processo pode ser encontrado na forma pela qual o TRF5 aplicou, como fontes do Direito, precedentes vazados por seus próprios membros, uma realidade observável com um simples exame do 14º item da tabela acima exposta (decisão proferida em Apelação Cível, tombada sob o nº 0808698.43.2022.4.05.8300 (BRASIL, 2026)):

(...)

1. Apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Paraíba, que extinguiu a ação de execução fiscal por ausência de condição da ação ao considerar o valor baixo da execução, que ao tempo do ajuizamento da ação, alcançava o montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 e da Resolução nº 547 do CNJ

2. O Apelante argumenta que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não se aplica ao caso concreto, uma vez que a heterogeneidade dos créditos das autarquias e fundações públicas federais exige um tratamento diferenciado. O DNIT sustenta que a legislação específica para essas entidades, como a Lei nº 9.469/1997 e a Lei nº 10.522/2002, prevê critérios de cobrança mais flexíveis, que levam em consideração a natureza dos créditos e a necessidade de garantir a efetividade da cobrança, sem a rigidez imposta pela Resolução do CNJ.

3. O inciso III do art. 485 do CPC, que preconiza a extinção do processo por abandono da causa, e o inciso IV do mesmo artigo, que prescreve a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se aplicam às execuções fiscais diante da existência de norma específica contida no art. 40 da Lei 6.830/1980.

4. O ordenamento jurídico não acolhe a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer de ofício a extinção de crédito tributário em razão do valor irrisório, haja vista a especialidade da sistemática do processo de Execução Fiscal, regido pela Lei 6.830/1980 - LEF, bem como o cabimento exclusivo ao credor no que tange à avaliação da permanência do interesse jurídico na satisfação do crédito.

5. A Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, prevê que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Destarte, conclui-se que a avaliação sobre a conveniência e oportunidade para a propositura da execução é ato de iniciativa exclusiva da parte exequente.

6. Precedentes desta Corte Regional: PROCESSO: 00214595620054058100,

APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/09/2022; PROCESSO: 00006461120088170380, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023); PROCESSO: 00005412920118170380, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA [CONVOCADO], 2ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2023.

A distância entre os julgados analisados (considerando que a maior parte das decisões do TRF5 segue a linha do segundo) revela que a implementação do sistema de precedentes no Tribunal permanece aquém do ideal, com decisões analíticas sendo apenas exceções isoladas. Essa realidade evidencia que a recepção do Modelo Constitucional de Processo ainda enfrenta obstáculos significativos por parte do TRF5, pois este, como visto, demanda um verdadeiro diálogo entre a *ratio decidendi* e o caso concreto; a prática do Tribunal, entretanto, se desvia desse caminho.

Essa constatação serve para demonstrar uma tensão patente entre a busca pela eficiência jurisdicional e o respeito ao Modelo Constitucional de Processo (com todos os seus princípios e regras). Enfim, consolidado o exame sobre a (in)constitucionalidade dessa sistemática, serão as suas implicações detalhadas na conclusão a seguir. Este será o momento oportuno para responder aos problemas centrais desta pesquisa e para confirmar, dentre as hipóteses levantadas na Introdução, a que melhor descreve a realidade jurídico-pragmática do Tribunal.

6 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve por principal objetivo examinar a forma pela qual têm sido aplicados os precedentes judiciais – como fontes do Direito - pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Indagou-se se essa aplicação se amolda ao do Modelo Constitucional de processo instituído pela Constituição da República de 1988. A investigação partiu da premissa de que há, no atual estágio do Direito brasileiro, um forte desejo por parte da comunidade jurídica de que os valores constitucionais sejam plenamente concretizados pelos órgãos jurisdicionais.

Como boa parte desses valores diz respeito aos princípios norteadores da administração da Justiça e da publicidade dos atos estatais, foi natural a indagação quanto à maior ou menor aderência do TRF5 – um dos principais órgãos dentro do sistema de Justiça – à Constituição da República, aqui, especificamente, quanto à forma constitucional de aplicação de precedentes judiciais como fontes do Direito. Pois bem. Para alcançar esse objetivo geral e, por consequência, solver o problema central desta pesquisa, foram levantados, no Capítulo I, quatro subproblemas, bem como foram suscitados quatro objetivos específicos.

O primeiro subproblema estava relacionado à questão de quais são as tradições relacionadas às fontes do Direito. A resposta, encontrada no Capítulo II, decorreu do exame da formação histórica das tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*, bem como da crescente aproximação entre esses modelos no mundo contemporâneo. Essa pesquisa levou a conclusão de que há, no Brasil atual, uma interconexão entre as tradições da *civil law* e da *common law*, fato que permite uma atenção especial por parte do aplicador do Direito brasileiro com relação ao uso de precedentes judiciais como legítimas fontes jurídicas.

O segundo subproblema estava relacionado à compreensão do assim chamado Modelo Constitucional de Processo. A resposta esperada – enunciada no segundo objetivo específico -, foi encontrada no Capítulo III e decorreu da análise do desenvolvimento da ideia constitucionalista, no Brasil e no mundo, e da consequente

aceitação da Constituição formal como fundamento normativo-axiológico de todo o ordenamento jurídico. A partir disso, compreendeu-se o Modelo Constitucional de Processo como o paradigma de leitura do Direito Processual em conformidade com a normativa constitucional – o que inclui um sem-número de princípios e regras de matriz humanitária que nutrem o vigente sistema normativo-axiológico.

O terceiro subproblema estava relacionado à natureza, a técnica e a dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais. A investigação, levada à cabo no Capítulo IV, resultou na compreensão do precedente judicial como *ratio decidendi*, bem como no entendimento dos graus de eficácia, dos meios de expressão da Jurisprudência e da relação dinâmica entre precedentes. Entendeu-se, ademais, que a aplicação dessas fontes jurídicas, deve estar interligada com o Modelo Constitucional de Processo. Com isso, fora cumprido o terceiro objetivo específico deste trabalho.

O quarto subproblema estava consignado na indagação quanto a razão de ser do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Nas linhas do Capítulo V, fora compreendida a necessidade histórica e a responsabilidade social do Tribunal com relação ao sistema de Justiça brasileiro. Tendo sido satisfeito o quarto objetivo específico, levantou-se o material jurisprudencial para a resposta do problema central desta pesquisa.

Pois bem. A partir de todo esse referencial teórico e documental, foi realizada uma análise qualitativa dos dados jurisprudenciais levantados – decisões proferidas pelo TRF5 entre os anos de 2024 e 2026. Foi verificado, por parte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma prática de aplicação majoritariamente mecânica de precedentes judiciais, marcada pela simples transcrição de teses de julgamento, de enunciados de súmulas de jurisprudência, e da mera citação de números de registro de outros processos.

Esse modo de proceder revelou-se incompatível com a teoria estudada nas páginas anteriores. Ele foi de encontro às exigências dos princípios e regras que compõem o Modelo Constitucional de Processo, sobretudo no que diz respeito ao dever de fundamentação analítica e adequada das decisões e ao contraditório substancial (princípio este que, como foi visto, também abarca o “direito de saber que foi ouvido”).

Ficou amplamente constatado que a técnica de aplicação de precedentes judiciais, quando dissociada da análise concreta das razões determinantes de decisões anteriores (e de sua pertinência para caso sob julgamento), esvazia o conteúdo normativo-constitucional relacionado à segurança jurídica, pois compromete a clareza no que diz respeito aos fundamentos da atuação do Estado-juiz.

Dessa forma, todos os resultados da pesquisa conduzem à confirmação da terceira hipótese, inicialmente formulada no Capítulo I. Com efeito, verifica-se, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma cultura decisória que, em grande medida, se distancia do Modelo Constitucional de Processo, pois marcada por uma aplicação de precedentes judiciais formalista e acrítica.

Importa ressaltar que a crítica formulada neste trabalho não se dirigiu à técnica dos precedentes judiciais em si, tampouco à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, mas à forma como essa técnica vem sendo concretamente (in)utilizada pelo TRF5. Como visto, os precedentes judiciais, quando corretamente compreendidos e aplicados, constituem uma ferramenta para a promoção dos preceitos constitucionais, pois é fonte jurídica legítima para a “oxigenação” do Direito na sociedade.

Conclui-se, portanto, que é necessária uma mudança de postura operacional por parte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a ser fundada em um compromisso com a motivação analítica de suas futuras decisões. Somente assim será possível garantir que ele aplique os precedentes judiciais como ferramenta para a promoção dos ideais constitucionais-humanitários, o que é do interesse de todos em um Estado Democrático de Direito.

Enfim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e institucional acerca da aplicação de precedentes judiciais no Brasil, especialmente no âmbito dos tribunais regionais federais, incentivando novas pesquisas empíricas e reflexões críticas sobre a prática jurisdicional, sempre à luz da Constituição da República de 1988, fonte suprema do Direito pátrio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **O processo de secularização do pensamento jurídico**. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-22, jul./dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro de Documentação e Informação, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º [...] da Constituição Federal... Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988. **Boletim de Serviço do Tribunal Federal de Recursos**, n. 6, p. 3-4, 31 mar. 1989. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/71411610-11f5-4e27-b887-1c5a9006fc18/content>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tribunal Federal de Recursos**. Brasília, DF: STJ, [202-?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Tribunal-Federal-de-Recursos.aspx>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0801259-42.2021.4.05.8000/SE. Relator: Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0811830-84.2017.4.05.8300/SE. Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0813344-33.2023.4.05.0000/SE. Relator: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira. 2ª Seção. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0800444-03.2021.4.05.8402/SE. Relator: Des. Federal Wanderley Nogueira. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0820052.36.2020.4.05.8300/SE. Relator: Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt. 4ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0800303.02.2021.4.05.8202/SE. Relator: Des. Federal Rafael Chalegre do Rego Barros. 3ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0802099.98.2019.8.15.0211/SE. Relator: Des. Federal Wanderley Nogueira. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0800805.86.2022.4.05.8401/SE. Relator: Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. 5ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0805590.06.2024.4.05.0000/SE. Relator: Des. Federal Alexandre Luna Freire. 3ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0800345.77.2023.4.05.8203/SE. Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0801417.70.2023.4.05.0000/SE. Relator: Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior. 2ª Seção. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0806608.44.2022.4.05.8500/SE. Relator: Des. Federal Leonardo Resende Martins. 6ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0801193.29.2021.4.05.8302/SE. Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0808698.43.2022.4.05.8300/SE. Relator: Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0802218.15.2025.4.05.0000/SE. Relator: Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. 7ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0800508.20.2024.4.05.8107/SE. Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0805600.66.2021.4.05.8500/SE. Relator: Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 0805843.14.2024.4.05.8400/SE. Relator: Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 081914693.2022.4.05.8100/SE. Relator: Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível Nº 082190291.2021.4.05.8300/SE. Relator: Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior. 1ª Turma. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 26 de jan de 2026.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **O Corpus Iuris Civilis e a mudança no fundamento de validade do direito**. NEJ - Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 11, n. 1, p. 75-101, jan./jun. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CELESTINO, Julio Cesar Martins. **Roma locuta, causa finita: ensaio sobre os precedentes judiciais vinculantes no direito processual civil brasileiro**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

CENALMOR, Daniel; MIRAS, Jorge. **El derecho de la iglesia: curso básico de derecho canónico**. 1. ed. Pamplona: EUNSA, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, vol 1: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso de promulgação da Constituição de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria>. Acesso em: 23 jan. 2026.

JESUS JUNIOR, José Vilton de. **Os precedentes judiciais como instrumento de legitimidade e efetividade dos direitos fundamentais**. 2025. 102 f. Monografia (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Marcos José de. **A filtragem constitucional como ferramenta para construção de uma teoria constitucionalista do delito**. 2008. 95 f. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

SOARES, Daniela Oliveira. **O processo de codificação, o direito civil e as raízes históricas do Código Civil Brasileiro de 2002**. Revista Foco, v. 18, n. 5, e8609, p. 1-29, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8609/6084>. Acesso em: 19 dez. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Michael Dionisio de. **A presença do direito canônico na cultura jurídica brasileira: um país rumo à modernidade.** Iushistoria, Buenos Aires, n. 6, p. 7-31, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – TRF5. **Memorial – contexto histórico.** [2025]. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/memorial/memorial-contexto-historico>. Acesso em: 11 jan. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2026. *E-book*.